

**ACORDO DE ACIONISTAS DA
UNIÃO PET PARTICIPAÇÕES S.A.**

entre, de um lado,

TEFRA PARTICIPAÇÕES S.A.

JOÃO URBANO NASSAR

PAULO URBANO NASSAR

RICARDO URBANO NASSAR

KINEA PRIVATE EQUITY IV MASTER FIP MULTIESTRATÉGIA

KINEA PRIVATE EQUITY V MASTER FIP MULTIESTRATÉGIA

e, de outro lado,

SERGIO ZIMERMAN

e ainda, como intervenientes-anuentes,

COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS S.A.

PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Índice

| | | |
|---|---|----|
| 2 | Regras gerais de governança | 15 |
| 3 | Assembleias Gerais da Companhia Combinada | 23 |
| 4 | Administração da Companhia Combinada | 25 |
| 5 | Transferência de Ações..... | 38 |
| 6 | Obrigações acessórias..... | 45 |
| 7 | Disposições Gerais | 48 |
| | ANEXO 2.2(i) – Ônus e Derivativos Financeiros | 58 |
| | ANEXO 4.2.7(viii)(b) – Matérias Sujeitas a Veto - Parâmetros das lojas..... | 60 |
| | ANEXO 4.5.3 – Benefícios | 61 |
| | ANEXO 6.2.1 – Investidas Concorrentes - Kinea | 62 |
| | ANEXO 6.2.1(iii) – Concorrentes da Companhia Combinada | 63 |

**ACORDO DE ACIONISTAS DA
UNIÃO PET PARTICIPAÇÕES S.A.**

Pelo presente instrumento particular, as partes:

- (1) TEFRA PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Professora Helena Moura Lacerda, nº 140, 2º andar, sala 03, Vila Hambaguesa, CEP 05319-015, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.159.372/0001-50, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social (“**Tefra**”);
- (2) JOÃO URBANO NASSAR**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 13.128.685-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 114.422.648-10, com endereço na Rua Prof.ª Helena Moura Lacerda, 140, Vila Hambaguesa, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05319-015 (“**João**”);
- (3) PAULO URBANO NASSAR**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 13.576.507-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 114.422.758-55, com endereço na Rua Prof.ª Helena Moura Lacerda, 140, Vila Hambaguesa, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05319-015 (“**Paulo**”);
- (4) RICARDO URBANO NASSAR**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 13.576.486-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 151.451.958-50, com endereço na Rua Prof.ª Helena Moura Lacerda, 140, Vila Hambaguesa, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05319-015 (“**Ricardo**”, e em conjunto com Tefra, João e Paulo, os “**Acionistas Controladores Cobasi**”);
- (5) KINEA PRIVATE EQUITY IV MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, fundo de investimento em participações com endereço na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2055, 19º andar, Jd. Paulistano, CEP 01452-001, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.782.802/0001-57, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“**FIP IV**”);
- (6) KINEA PRIVATE EQUITY V MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, fundo de investimento em participações com endereço na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3400 – 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 41.536.198/0001-00, neste ato representada na forma do seu estatuto social (“**FIP V**” e, em conjunto com o FIP IV, “**Kinea**”, e em conjunto com Tefra, João, Paulo e Ricardo, os “**Acionistas Cobasi**”);

- (7) **SERGIO ZIMERMAN**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 15.518.369-0 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob nº 076.168.548-00, com endereço na Rua Doutor Miguel Paulo Capalbo, 166, Anexos 192 e 214, Pari, São Paulo, SP, CEP 03035-040 (“**Sergio**” e, em conjunto com os Acionistas Cobasi, os “**Acionistas**”)

e ainda, como intervenientes-anuentes,

- (8) **PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Miguel Paulo Capalbo, 166, Anexos 192 e 214, Pari, São Paulo, SP, CEP 03035040, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 18.328.118/0001-09, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“**Petz**”); e

- (9) **UNIÃO PET PARTICIPAÇÕES S.A.** (anteriormente denominada COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS S.A.), sociedade de capital aberto, localizada na Rua Prof.^a Helena Moura Lacerda, nº 140, Vila Hambúrguesa, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05319-015, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.153.938/0007-01, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“**Cobasi**” ou “**Companhia Combinada**”, e, em conjunto com Petz, as “**Companhias**”);

Os Acionistas e as Companhias doravante designados, individualmente, “**Parte**” e, em conjunto, “**Partes**”,

CONSIDERANDO QUE

- (a) Em 16 de agosto de 2024, os Acionistas Cobasi, Sergio e as Companhias celebraram um Acordo de Associação (“**Acordo de Associação**”), por meio do qual, dentre outras avenças, as Partes regularam os termos e condições da combinação de negócios entre a Cobasi e a Petz;
- (b) A Companhia Combinada e a Petz passaram por uma reorganização societária concluída em 02 de janeiro de 2026, consistindo na incorporação de ações da Petz pela Cobasi, de modo que, após superadas as condições precedentes aplicáveis, a base acionária da Petz, incluindo Sergio, passou a deter participação societária direta na Companhia Combinada (“**Reorganização Societária**”);
- (c) Na presente data, as Partes consumaram o Fechamento da operação prevista no Acordo de Associação, de forma que a totalidade das ações de emissão da Companhia Combinada é detida conforme quadro abaixo:

| Acionistas | Ações (ON) | Participação |
|-------------------|-------------------|---------------------|
| João | 12.320.207 | 1,43% |

| | | |
|------------------------------------|--------------------|----------------|
| Paulo | 12.320.207 | 1,43% |
| Ricardo | 12.320.207 | 1,43% |
| Tefra | 372.793.317 | 43,31% |
| FIP IV | 21.396.916 | 2,49% |
| FIP V | 43.125.813 | 5,01% |
| Sergio | 173.915.975 | 20,20% |
| Oderi Gerin Leite | 936.126 | 0,10875% |
| Rafael Siqueira Rodrigues | 341.894 | 0,03972% |
| German Pasquale Quiroga Vilardo | 1.509.025 | 0,17531% |
| Free Float | 206.700.739 | 24,01% |
| Tesouraria | 3.113.385 | 0,36% |
| Total | 860.793.811 | 100,00% |

(d) As Partes, na qualidade de acionistas relevantes da Companhia Combinada, desejam estabelecer os principais direitos e obrigações entre si em relação à sua condição de acionistas da Companhia Combinada, especialmente no que diz respeito à administração da Companhia Combinada e às regras relacionadas a transferências das ações de emissão da Companhia Combinada por cada um dos Acionistas;

RESOLVEM as Partes, de comum acordo, celebrar o presente Acordo de Acionistas (a seguir referido simplesmente como “**Acordo**”), nos termos e para os fins do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, mediante as cláusulas, termos e condições estipuladas abaixo, que se obrigam a bem e fielmente cumprir.

1 Interpretação

1.1 Definições

As seguintes palavras, expressões e abreviações com as letras iniciais maiúsculas, não definidas em outras partes deste Acordo, no singular, plural ou outras variações gramaticais, terão o significado atribuído a elas nesta Cláusula 1.1, exceto se expressamente indicado de outra forma ou se o contexto for incompatível com qualquer significado aqui indicado:

“**Acionistas**” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“**Acionistas Cobasi**” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“Acionistas Controladores Cobasi” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“Ações Ofertadas” tem o significado atribuído na Cláusula 5.6.1.

“Ações Vinculadas” tem o significado atribuído na Cláusula 2.1.

“Acordo” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“Acordo de Acionistas Bloco Cobasi” significa o Acordo de Acionistas celebrado entre os Acionistas Cobasi, com interveniência e anuênciia da Companhia Combinada, em 02 de janeiro de 2026, para fins específicos de regulamentar, entre outros, o direito de voto sobre quaisquer deliberações da Companhia Combinada.

“Acordo de Associação” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“Afiliada” significa:

- Com relação a uma Pessoa natural, qualquer pessoa que, a qualquer tempo, seja Parente da Pessoa em referência, bem como qualquer Pessoa jurídica, desde que seu Controle seja detido direta ou indiretamente pela Pessoa em questão ou seus Parentes; e
- Com relação a uma Pessoa jurídica ou entidade sem personificação, qualquer Pessoa que, direta ou indiretamente, Controle, seja Controlada por, ou esteja sob Controle comum com tal Pessoa;
- Com relação ao Kinea, apenas as seguintes Pessoas serão consideradas suas Afiliadas: (i) o Gestor; (ii) qualquer Pessoa jurídica (incluindo um fundo de investimento em participações) sob gestão discricionária do Gestor; (iii) qualquer Controlada direta ou indireta do Gestor; e (iv) qualquer Pessoa jurídica que seja Controlada por qualquer das pessoas mencionadas nos itens (i) a (iii). Para que não restem dúvidas, o Itaú Unibanco S.A. (CNPJ nº 60.701.190/0001-04) e suas Afiliadas não serão considerados Afiliadas do Kinea.

“Assembleia Geral” significa a Assembleia Geral da Companhia Combinada.

“Auditor Qualificado” significa uma empresa de auditoria independente dentre EY Auditores Independentes, PricewaterhouseCoopers, Deloitte Touche Tohmatsu ou KPMG Auditores Independentes.

“Autoridade Governamental” significa qualquer autoridade que possua jurisdição sobre as Partes (em especial, a Companhia Combinada e suas Investidas) ou sobre quaisquer de suas Afiliadas e/ou seus respectivos ativos: (i) federal, nacional, estadual, distrital ou municipal; (ii) governamental, regulatória, legislativa, judicial ou administrativa, do poder executivo, judiciário ou legislativo; incluindo para fins destes itens (i) e (ii), suas respectivas filiais, agências, departamentos, autarquias, o Ministério Público, conselhos, comissões ou representações, bem como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (iii) tribunal, judicial ou arbitral, da esfera

administrativa ou no âmbito do poder judiciário; e (iv) qualquer pessoa jurídica de direito público, associações e sociedades de economia mista.

“**Bloco de Controle**” tem o significado atribuído na Cláusula 2.6.1.

“**Bloco dos Acionistas Cobasi**” tem o significado atribuído na Cláusula 2.5.1.

“**Câmara**” significa a Câmara de Arbitragem do Mercado.

“**Causa**” significa uma ou mais das seguintes hipóteses:

- Condenação pela prática de atos em violação aos documentos constitutivos da Companhia Combinada;
- Condenação por conduta ou ato ilegal (relacionado ao cumprimento de seus deveres fiduciários ou contratuais com a Companhia Combinada);
- Impedimento por lei ou norma emitida por órgãos regulatórios ou por Autoridade Governamental para o exercício das atividades para as quais a Pessoa foi contratada; e/ou
- Condenação por atos de improbidade ou violação das Leis de Prevenção e Combate à Corrupção e/ou violação da política de integridade e compliance da Companhia Combinada.

“**CDI**” significa a taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários (extra-grupo), de prazo igual a 01 (um) dia útil, apurada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, a ser calculada *pro rata temporis*, considerando-se para tanto um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ou, em caso de sua extinção ou indisponibilidade temporária, outra taxa de referência do Sistema Financeiro Nacional que venha a substitui-la, conforme acordado por escrito entre as Partes.

“**CNPJ**” significa o Cadastro da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.

“**Cobasi**” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“**Código Civil**” significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

“**Código de Processo Civil**” significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

“**Comitês de Gestão**” tem o significado atribuído na Cláusula 4.3.

“**Companhia Combinada**” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“**Companhias**” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“**Conflito**” significa todo e qualquer litígio ou controvérsia originário ou decorrente do presente Acordo e seus Anexos, inclusive aqueles relativos à sua existência, validade, eficácia, cumprimento, interpretação ou rescisão e suas consequências.

“Conselheiro” significa um membro do Conselho de Administração.

“Conselheiro Independente” tem o significado atribuído nas normas da Comissão de Valores Mobiliários e no Regulamento do Novo Mercado.

“Conselho de Administração” significa o conselho de administração da Companhia Combinada.

“Constricção” significa qualquer evento em que Ações sejam direta ou indiretamente penhoradas, arrestadas, arroladas ou forem objeto de qualquer outra constrição judicial ou administrativa não decorrente de ato voluntário de uma Parte, conforme o caso.

“Controle” (e suas variações verbais) significa o poder de dirigir ou de determinar o direcionamento dos negócios de uma determinada Pessoa, seja através da titularidade da maioria da Participação Societária de tal Pessoa, através de contrato ou de qualquer outra forma. Para evitar dúvidas, o *general partner* de uma *limited liability company* ou *limited partnership* será considerado como detentor do Controle dessa Pessoa e fundos de investimento brasileiros serão considerados Controlados exclusivamente pela pessoa que exerce a respectiva gestão nos termos da Instrução Normativa CVM 578/2016, conforme alterada de tempos em tempos.

“CPF” significa o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia.

“CVM” significa a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil.

“Dia Útil” significa qualquer dia, que não seja: **(i)** sábado ou domingo, ou **(ii)** dias em que os bancos comerciais sejam obrigados ou estejam autorizados, por Lei, a permanecerem fechados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

“Direito de Primeira Oferta” tem o significado atribuído na Cláusula 5.6.1.

“EBITDA” significa *Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*, ou lucro antes de juros, impostos e contribuições sobre lucros, depreciações e amortizações da Companhia Combinada, calculado a partir de rubricas de resultado auditado, registradas de acordo com o GAAP Brasileiro, conforme auditado anualmente e considerando o critério contábil IAS-17, ou seja, ajustado para excluir os efeitos do IFRS-16 / CPC-06 na contabilizações de despesas com aluguéis e amortizações (aluguéis são considerados resultado operacional e impactam o cálculo do EBITDA). Não serão considerados no cômputo do EBITDA as seguintes despesas e receitas financeiras: Comissões sobre Recebimento de Cartão de Crédito, Despesas Bancárias, Outras Despesas Financeiras, Juros Passivos, Perdas sobre Aplicações Financeiras e Rendimento sobre Aplicações em Renda Variável. Para fins de esclarecimento, também serão desconsiderados do cálculo do EBITDA quaisquer itens extraordinários, não operacionais e não recorrentes identificados por um auditor independente, e de acordo com as Práticas Contábeis Adotadas no Brasil, tais como (lista não exaustiva): **(i)** resultado de venda de ativos, **(ii)** resultado referente a competências anteriores, **(iii)** créditos fiscais e **(iv)** reversão de provisões.

“EBITDA LTM” significa o EBITDA da Companhia Combinada apurado nos últimos doze meses.

“Endividamento Líquido” significa o Endividamento, subtraído do Caixa. Para fins desta definição:

- **“Endividamento”** significa a soma dos seguintes itens (sem duplicidade):
(i) todos os empréstimos e financiamentos, de curto e longo prazo, celebrados com instituições financeiras ou com qualquer outro terceiro; **(ii)** todas as dívidas repactuadas, desde que a repactuação tenha sido feita após o vencimento da dívida originária e mesmo que estejam contabilizadas sob a rubrica de “contas a pagar”; **(iii)** todos os valores devidos a empregados, prestadores de serviços e assemelhados que não tenham sido pagos no prazo originalmente avençado; **(iv)** todos os valores vencidos, parcelados ou não, devidos e não pagos a órgãos de arrecadação de Tributos e contribuições, federais, estaduais ou municipais; **(v)** todas as contas a pagar em atraso (inclusive fornecedores); **(vi)** todas as contas a receber antecipadas (incluindo duplicatas descontadas) com direito de regresso; **(vii)** todas e quaisquer operações de *leasing* financeiro contratados e em vigor; **(viii)** todas as obrigações fiscais declaradas e não pagas; **(ix)** todos os valores devidos em decorrência de sentenças judiciais ou arbitrais transitadas em julgado e ainda não pagas; **(x)** todos os valores devidos a fornecedores de máquinas, equipamentos e demais ativos caracterizados como imobilizado; e **(xi)** todos os contratos de mútuo ou demais obrigações com sócios ou Partes Relacionadas.
- **“Caixa”** significa a soma das disponibilidades e aplicações financeiras com liquidez igual ou inferior a 90 (noventa) dias.

“Estatuto Social” significa o Estatuto Social da Companhia Combinada.

“FIP IV” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“FIP V” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“GAAP Brasileiro” significa os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, baseados na Lei das Sociedades por Ações, nos normativos da Comissão de Valores Mobiliários e nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, e suas alterações.

“Gestor” significa o Kinea Private Equity Investimentos S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Minas de Prata, 30, 4º andar, Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob n.º 04.661.817/0001-61.

“Investida Concorrente” tem o significado atribuído na Cláusula 6.2.1.

“Investidas” significa qualquer Pessoa em que a Companhia Combinada detenha Controle.

“IPCA” significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e, na ausência dele, outro índice escolhido de comum acordo entre as Partes.

“João” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“Kinea” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“Lei” ou **“Legislação”** significa qualquer lei, norma, decreto, estatuto, regulamento, medida provisória, portaria, instrução normativa, regra, ofício, sentença ou decisão judicial, administrativa ou arbitral não reformada, despacho (ainda que liminares ou interlocutórias), promulgada, celebrada ou imposta por qualquer Autoridade Governamental.

“Lei das Sociedades por Ações” significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei de Arbitragem” significa a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.

“Negócio” significa o:

- comércio varejista, através de canais físicos e digitais, no qual mais de 10% (dez por cento) da receita bruta decorra da comercialização e/ou industrialização de produtos e utilidades destinados a animais de estimação;
- programas de fidelidade relacionados ao comércio através de canais físicos e digitais, de produtos básicos e industrializados e utilidades destinados a animais de estimação;
- demais negócios e atividades nos quais a Companhia Combinada e suas Investidas estejam engajadas na presente data relacionados a comercialização de produtos e prestação de serviços destinados a animais de estimação.

“Notificação de Oferta” tem o significado atribuído na Cláusula 5.6.3.

“Ônus” significa, com relação a determinado bem, direito ou ativo, todos e quaisquer gravames, ônus, direitos de retenção, Constrições, direitos reais de garantia, encargos, penhoras, arrestos, opções, usufrutos, cláusulas restritivas, direitos de preferência e quaisquer outros direitos ou reivindicações similares de qualquer natureza, arrolamento ou qualquer limitação ou restrição, parcial ou total, contratual, judicial ou legal, sobre a livre disposição ou uso de tal bem, direito ou ativo.

“Orçamento” significa o orçamento anual da Companhia Combinada, conforme aprovado e atualizado pelo Conselho de Administração de tempos em tempos.

“Parente” significa, com relação a qualquer Pessoa natural: **(i)** qualquer descendente, ascendente ou colateral até o 3º (terceiro) grau de tal Pessoa ou do cônjuge ou companheiro de tal Pessoa, em linha reta e incluindo naturais ou civis

(adotivos), e herdeiros testamentários, (ii) qualquer cônjuge ou ex-cônjuge, das Pessoas referidas no item “i” anterior, (iii) qualquer representante legal, tutor, curador, espólio ou inventariante de qualquer das Pessoas referidas nos itens “i” e “ii” anteriores, e (iv) qualquer sociedade detida direta e indiretamente, *trust* ou outro instrumento de planejamento sucessório cujo beneficiário seja qualquer das Pessoas descritas nos itens “i”, “ii” e “iii” anteriores.

Não obstante o disposto acima, para os fins da Cláusula 5.3 (Transferências Permitidas), a definição de Parente, com relação a qualquer Pessoa natural, significa: (i) qualquer descendente, ascendente ou colateral até o 2º (segundo) grau de tal Pessoa, em linha reta e incluindo naturais ou civis (adotivos), e herdeiros testamentários, (ii) qualquer cônjuge ou ex-cônjuge, das Pessoas referidas no item “i” anterior, (iii) qualquer representante legal, tutor, curador, espólio ou inventariante de qualquer das Pessoas referidas nos itens “i” e “ii” anteriores, e (iv) qualquer sociedade detida direta e indiretamente, *trust* ou outro instrumento de planejamento sucessório cujo beneficiário seja qualquer das Pessoas descritas nos itens “i”, “ii” e “iii” anteriores.

“**Parte Relacionada**” significa, na data em que o conceito seja aplicado:

- Com relação a qualquer Pessoa natural: (i) seus Parentes; (ii) qualquer Pessoa jurídica Controlada direta ou indiretamente por tal Pessoa ou por seus Parentes;
- Com relação a qualquer Pessoa jurídica: (i) qualquer outra Pessoa jurídica que seja uma Afiliada de tal Pessoa jurídica; (ii) seus sócios e administradores estatutários e seus respectivos Parentes; e/ou (iii) sociedades que, direta ou indiretamente, sejam Controladoras de ou Controladas por qualquer das pessoas físicas mencionadas neste item. Para evitar dúvidas, o Itaú Unibanco S.A. (CNPJ nº 60.701.190/0001) e suas Controladas ou Controladoras não serão considerados uma Parte Relacionada ao Kinea.

“**Partes**” tem o significado atribuído no Preâmbulo

“**Participação Mínima**” significa uma participação de 12% (doze por cento) no capital social da Companhia Combinada.

“**Participação Societária**” significa ações de sociedades por ações, quotas de sociedades limitadas, quaisquer direitos, títulos ou valores mobiliários conversíveis em e/ou permutáveis por ações ou quotas, bem como quaisquer participações em outros tipos societários, consórcios, fundos de investimento e associações de qualquer natureza.

“**Paulo**” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“**Período de Lock-Up**” tem o significado atribuído na Cláusula 5.2.1.

“**Período de Restrição**” tem o significado atribuído na Cláusula 6.2.

“Período Restrito” tem o significado atribuído na Cláusula 5.2.1.

“Pessoa” significa qualquer pessoa física ou jurídica, firma, sociedade, fundo de investimento, entidade fechada de previdência complementar, consórcio, *joint venture*, *trust*, condomínio, universalidade de direitos, sociedade em conta de participação e *partnership* ou qualquer outra forma de organização, com ou sem personalidade jurídica.

“Petz” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“Platina 55” tem o significado atribuído na Cláusula 2.1 (i).

“Prazo para Exercício do Direito de Primeira Oferta” tem o significado atribuído na Cláusula 5.6.3

“Preço Ofertado” tem o significado atribuído na Cláusula 5.6.3.

“Primeira Oferta” tem o significado atribuído na Cláusula 5.6.2.

“Regulamento” significa o Regulamento de Arbitragem da Câmara em vigor à época da apresentação do requerimento de arbitragem.

“Reorganização Societária” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi” tem o significado atribuído na Cláusula 2.5.1.

“Representante dos Acionistas Não-Alienantes” tem o significado atribuído na Cláusula 5.6.2.

“Representantes” significa, em relação a uma Parte, seus conselheiros, diretores, advogados, assessores e/ou consultores.

“Reunião Prévia” tem o significado atribuído na Cláusula 2.6.2.

“Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi” tem o significado atribuído no Acordo de Acionistas Bloco Cobasi.

“Ricardo” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“Sergio” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“Tefra” tem o significado atribuído no Preâmbulo.

“Terceiro” significa qualquer Pessoa que não se inclua dentre as Partes e respectivos cessionários permitidos que tenham aderido a este Acordo.

“Terceiro Não Qualificado” significa qualquer Terceiro que esteja respondendo a processo administrativo ou judicial, no Brasil ou no exterior, por questões relacionadas à Lei nº 12.846/2013 ou qualquer crime de corrupção, lavagem de dinheiro, crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato,

contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou que tenha, diretamente ou através de suas Afiliadas, no Brasil ou no exterior, praticado ou auferido benefício indevido em decorrência de qualquer das ofensas previstas na Lei nº 12.846/2013 ou qualquer crime de corrupção, lavagem de dinheiro, crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, desde que tal fato venha a ser reconhecido em sentença judicial definitiva.

“Transferência” significa a venda, compromisso de venda, cessão, permuta, alienação, doação, Oneração, troca, disposição, transferência, conferência ao capital, outorga de opção de compra ou venda ou prática de qualquer ato que possa resultar na disposição, Oneração ou transferência de Ações Vinculadas ou qualquer outra forma de perda ou cessão dos direitos a elas atrelados, direta ou indiretamente, de forma onerosa ou gratuita, ou da totalidade dos riscos e benefícios econômicos inerentes às Ações Vinculadas, inclusive por meio de reorganizações societárias.

“Transferência Indireta de Ações” tem o significado atribuído na Cláusula 5.1.1.

“Transferência Permitida” tem o significado atribuído na Cláusula 5.3.1.

“Tribunal Arbitral” significa o tribunal arbitral constituído para resolver um Conflito nos termos da Cláusula 7.15 deste Acordo.

“Tributo” significa quaisquer tributos, taxas, contribuições, encargos, tarifas, preços públicos ou lançamentos fiscais acessórios (incluindo juros, multas, penalidades, correção monetária e acréscimos impostos com respeito a esses) impostos por ou a serem pagos a qualquer Autoridade Governamental, incluindo, mas sem limitação, impostos sobre a renda, retidos na fonte, sobre circulação, *ad valorem*, sobre valor agregado, de previdência social, sobre contribuições sociais, folha de pagamento, operações financeiras, bens móveis ou imóveis, licença de transferência, vendas, uso, relacionados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prestação de serviços e outros tributos de qualquer tipo ou natureza, no Brasil ou no exterior.

1.2 Regras de interpretação

Este Acordo deverá ser regido e interpretado de acordo com os seguintes princípios:

- (i) Os cabeçalhos e títulos deste Acordo servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, cláusulas ou itens aos quais se aplicam.
- (ii) Os termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados da frase “a título meramente exemplificativo” e “sem limitação”.

- (iii) Referências neste Acordo a “Preâmbulo”, “itens”, “Cláusulas” e “Anexos” são referências ao Preâmbulo, itens, Cláusulas e Anexos do presente Acordo, exceto se disposto de forma diversa.
- (iv) O significado atribuído a cada termo definido será aplicado tanto no singular quanto no plural, e igualmente ao gênero masculino e gênero feminino. Sempre que um termo for definido neste Acordo, seu significado atribuído aplicar-se-á para todas as demais formas gramaticais.
- (v) Referências a qualquer lei, norma, contratos, documento, ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações conforme estejam em vigor na data de assinatura deste Acordo, salvo se expressamente disposto de forma diferente.
- (vi) Todas as referências a quaisquer Partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados por Lei ou instrumento contratual, conforme aplicável.
- (vii) Todos os prazos previstos neste Acordo serão contados em dias corridos, exceto quando expressamente indicado que serão contados em Dias Úteis. A contagem dos prazos dar-se-á na forma prevista no artigo 132 do Código Civil Brasileiro desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quando um prazo expirar em um dia que não seja um Dia Útil, o prazo será considerado prorrogado até o Dia Útil subsequente.
- (viii) As Partes elaboraram este Acordo conjuntamente e com a assistência de assessores legais. Se houver dúvida em relação à intenção das Partes ou uma ambiguidade na interpretação de dispositivos contratuais, este Acordo será interpretado como redigido em conjunto por ambas as Partes, de forma que nenhuma presunção ou ônus de prova seja imposto a uma Parte por força da autoria das disposições deste Acordo.
- (ix) Em observância ao artigo 113, §2º e 421-A, inc. I, do Código Civil, as Partes expressamente excluem a aplicação a este Acordo do artigo 113, §1º, IV, do Código Civil, ou redação que lhe seja equivalente em caso de atualização, impondo convencionalmente as regras de interpretação a este Acordo de modo que todas as cláusulas deverão ser interpretadas como redigidas por todas as partes signatárias deste Acordo e com o sentido atribuído por comum acordo entre elas.
- (x) Cada uma das Partes declararam não ter conhecimento de reserva mental de qualquer das outras Partes, ficando expressamente afastada a ressalva prevista no artigo 110 do Código Civil.

2 Regras gerais de governança

2.1 Ações Vinculadas ao Acordo

Estarão vinculadas ao Acordo (“**Ações Vinculadas**”) a totalidade das ações e valores mobiliários conversíveis em ações de emissão da Companhia Combinada detidas ou que venham a ser detidas pelas Partes a qualquer tempo, incluindo:

- (i) Quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de emissão da Companhia Combinada que venham a ser subscritas ou adquiridas pelas Partes após a presente data, incluindo mediante subscrição, compra, exercício de direitos de subscrição de ações que venham a ser outorgados a qualquer tempo às Partes e incluindo aquelas emitidas em decorrência de bonificações, desdobramentos e grupamentos de ações, bem como todos os direitos e prerrogativas a estas inerentes, ficando ressalvado que: (a) as ações detidas em 16 de agosto de 2024 pelo Platina 55 Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento No Exterior, fundo de investimento multimercado constituído nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 555, de 17 de dezembro de 2014, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 39.512.176/0001-68 (“**Platina 55**”) não serão consideradas vinculadas a este Acordo, a menos que notificado por escrito por Sergio; e (b) quaisquer ações que vierem a ser adquiridas pelo Platina 55 após 16 de agosto de 2024 serão automaticamente vinculadas a este Acordo ;
- (ii) Quaisquer ações de emissão da Companhia Combinada decorrentes de conversão ou permuta de quaisquer títulos ou valores mobiliários, conversão de debêntures, e/ou exercício de bônus de subscrição;
- (iii) Quaisquer direitos de subscrição de ações, incluindo direitos de preferência e de primeira oferta ou de títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações de emissão da Companhia Combinada detidos, ou que venham a ser detidos pelas Partes (sendo certo que somente as ações conferirão direito de voto aos seus titulares);
- (iv) Quaisquer ações e/ou quaisquer outras formas de participação societária de emissão de outras sociedades que venham a substituir as ações da Companhia Combinada, incluindo em razão de cisão, fusão, incorporação, contribuição em aumento de capital ou qualquer outra forma de reorganização societária que envolva a Companhia Combinada e as ações de sua emissão;
- (v) Quaisquer derivativos lastreados nas ações de emissão da Companhia Combinada (ou das Companhias, previamente ao Fechamento do Acordo de Associação), incluindo quaisquer direitos políticos atrelados a tais ações; e

- (vi) Quaisquer partes beneficiárias de emissão da Companhia Combinada ou outros títulos que confirmam ao seu titular participação nos lucros da Companhia Combinada.
- 2.1.2 Na hipótese de implementação de uma reorganização societária, os Acionistas tomarão todas as medidas necessárias para que as regras aqui dispostas sejam aplicáveis às ações adquiridas em razão de tais operações, esclarecendo-se que, caso a Companhia Combinada seja extinta em razão de incorporação, fusão, cisão total ou dissolução e liquidação, este Acordo passará a vincular as ações ou quotas de sua(s) sucessora(s); ou, caso a Companhia Combinada seja objeto de cisão parcial, este Acordo vinculará tanto as ações da Companhia Combinada quanto as ações ou quotas da(s) sociedade(s) que incorporar(em) a(s) respectiva(s) parcela(s) cindida(s).

2.2 Declarações e garantias

Cada uma das Partes declara e garante às demais Partes:

- (i) Ser titular e legítimo possuidor de suas respectivas Ações Vinculadas, as quais encontram-se livres e desembaraçadas de quaisquer Ônus, exceto pelo disposto no Anexo 2.2(i);
- (ii) Na presente data e durante toda a vigência deste Acordo, as Ações Vinculadas detidas pela Parte declarante não estão nem estarão sujeitas a qualquer outro acordo de acionistas ou a acordo ou contrato que de outra forma regulem o exercício de quaisquer direitos patrimoniais ou políticos inerentes às Ações Vinculadas, exceto com relação às Ações Vinculadas detidas pelos Acionistas Cobasi, as quais estão sujeitas aos termos e condições do Acordo de Acionistas Bloco Cobasi;
- (iii) Não existir qualquer procedimento judicial ou administrativo que possa, de qualquer forma, ainda que indiretamente, afetar ou restringir o livre exercício dos direitos e prerrogativas inerentes às suas Ações Vinculadas ou o cumprimento deste Acordo na forma aqui prevista;
- (iv) Possuir plena capacidade e não necessitar de qualquer autorização, aprovação ou anuênciia para firmar este Acordo ou contratar, assumir, cumprir e desempenhar os deveres e obrigações nele dispostos, além das já obtidas pelas Partes no contexto do Acordo de Associação;
- (v) A assunção e a execução das obrigações contidas neste Acordo não resultam e não resultarão em violação, inadimplemento ou falsidade, de qualquer natureza e em qualquer grau, de acordo, contrato, declaração ou qualquer outro instrumento celebrado ou prestado pela Parte declarante ou ao qual a Parte declarante esteja vinculada ou sujeita e tampouco implicarão ou originarão qualquer punição, sanção ou pena à parte; e
- (vi) Este Acordo foi livre e legalmente pactuado e celebrado pela Parte declarante e constitui obrigação lícita, válida, eficaz e vinculante assumida

pela Parte declarante, exigível de acordo com os termos e na extensão definida neste Acordo.

2.3 Sobrevivência do Acordo

Se, por força de reorganizações societárias ou qualquer outra razão: (i) os negócios da Companhia Combinada venham a ser conduzidos por uma outra sociedade ou entidade, no todo ou em parte; ou (ii) as Partes decidam transferir a titularidade das ações representativas do capital social da Companhia Combinada para outra Pessoa, as disposições deste Acordo serão aplicáveis, *mutatis mutandis*, à nova sociedade ou entidade. Neste caso, as Partes e a Companhia Combinada se obrigam a celebrar acordos parassociais (ou, conforme o caso, a aditar acordos já existentes) da nova Pessoa titular das Ações Vinculadas para refletir as disposições deste Acordo, bem como reformar e compatibilizar os atos constitutivos da nova Pessoa, quando aplicável, com disposições deste Acordo.

2.4 Obrigações da Companhia Combinada, Cumprimento do Acordo

2.4.1 Observância pela Companhia Combinada. A Companhia Combinada compromete-se e obriga-se a cumprir, e as Partes comprometem-se a fazer com que a Companhia Combinada cumpra, todas e quaisquer disposições deste Acordo durante todo o período de sua vigência. A Companhia Combinada não registrará, consentirá ou ratificará, e as Partes comprometem-se a fazer com que a Companhia Combinada não registre, consinta ou ratifique qualquer voto ou aprovação das Partes, ou de qualquer conselheiro, diretor ou administrador, ou realizem ou deixem de realizar qualquer ato que viole ou que seja incompatível com as disposições do presente Acordo ou que, de qualquer forma, possa prejudicar os direitos das Partes sob este Acordo.

2.4.2 Votos em violação com o Acordo. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.4.1:

(i) Nos termos do parágrafo 8º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, o presidente da Assembleia Geral da Companhia Combinada ou de reuniões dos órgãos de administração da Companhia Combinada (incluindo reuniões de sócios e/ou dos órgãos de administração de Investidas), não deverá computar qualquer voto proferido em desacordo com as disposições do presente Acordo.

(ii) Nos termos do parágrafo 9º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, a Parte prejudicada terá o direito de votar com as ações pertencentes à Parte ausente ou omissa ou, no caso de reuniões dos órgãos de administração da Companhia Combinada, pelo administrador ausente ou omisso.

2.4.3 Acordos parassociais. As Partes obrigam-se a não celebrar qualquer outro acordo ou contrato (ainda que verbal) que seja contrário ou incompatível com as disposições do presente Acordo e a Companhia Combinada não

registrará qualquer acordo ou contrato neste sentido. As Partes ratificam que os únicos acordos de acionistas e/ou parassociais celebrados pelas Partes envolvendo a Companhia Combinada são (i) este Acordo; e (ii) o Acordo de Acionistas Bloco Cobasi. Em caso de venda parcial de suas Ações Vinculadas, Sergio se obriga a não exercer, em nenhuma hipótese, quaisquer de seus eventuais direitos remanescentes contidos neste Acordo de forma coordenada ou no interesse do qualquer terceiro, incluindo eventual terceiro cessionário das referidas ações.

- 2.4.4 **Documentos constitutivos.** A Companhia Combinada será regida pelas disposições deste Acordo, do Acordo de Acionistas Bloco Cobasi, dos respectivos documentos constitutivos e a Lei das Sociedades por Ações. Em caso de conflito entre este Acordo e/ou os documentos constitutivos da Companhia Combinada, as disposições deste Acordo prevalecerão em relação às Partes e à Companhia Combinada. Nesse caso, as Partes deverão fazer com que seja convocada e instalada uma assembleia geral, conforme aplicável, para aprovar toda e qualquer alteração do documento constitutivo conflitante com este Acordo para eliminar a discrepância com a maior brevidade possível.
- 2.4.5 **Conflito ou Incompatibilidade.** Caso seja identificado qualquer conflito ou incompatibilidade entre o presente Acordo e o Estatuto Social da Companhia Combinada, prevalecerão entre os Acionistas as disposições do presente Acordo. Nessa hipótese, os Acionistas e a Companhia obrigam-se a convocar uma assembleia geral extraordinária da Companhia, de modo que os Acionistas exerçam seu direito de voto em tal assembleia geral extraordinária para aprovar alterações ao estatuto social em questão que sejam necessárias para eliminar qualquer conflito identificado entre o Estatuto Social e o Acordo.

2.5 **Bloco dos Acionistas Cobasi**

- 2.5.1 Para todos os efeitos deste Acordo e para o regular exercício do direito de voto pelos Acionistas Cobasi no âmbito da Companhia Combinada, fica estabelecido que os Acionistas Cobasi deverão exercer seus respectivos direitos de voto nas Assembleias Gerais como se fossem um só bloco (“**Bloco dos Acionistas Cobasi**”), de modo que os Acionistas Cobasi exercerão o seu direito de voto nas Assembleias Gerais da Companhia Combinada exclusivamente por meio de 1 (um) representante, ao qual caberá a representação do Bloco dos Acionistas Cobasi e, por conseguinte, orientar o voto das Ações Vinculadas de todos os Acionistas Cobasi (“**Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi**”).
- 2.5.2 O disposto na Cláusula 2.5.1 também se aplica aos membros da Diretoria e do Conselho de Administração indicados pelos Acionistas Cobasi, os quais se obrigam, para esta finalidade, a votar as matérias em estrita conformidade com o que for estabelecido na respectiva Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi.

- 2.5.3 O Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi fará a interlocução do Bloco dos Acionistas Cobasi com a Companhia Combinada e terá os poderes e direitos estabelecidos neste Acordo e no Acordo de Acionistas Bloco Cobasi.
- 2.5.4 O Bloco dos Acionistas Cobasi nomeia João, como Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi, com mandato de 2 (dois) anos, a contar da presente data. Sem prejuízo do disposto acima, o Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi poderá ser substituído a qualquer momento por meio de reunião do Bloco dos Acionistas Cobasi, com o novo representante sendo eleito por acionistas representando a maioria das Ações Vinculadas detidas pelos Acionistas Cobasi. A escolha do Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi será registrada em documento escrito que contenha a assinatura dos Acionistas Cobasi que tiverem votado e aprovado a respectiva matéria e cópia de tal documento será encaminhada à Companhia Combinada. O Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi permanecerá nesse cargo ao final do seu mandato até que um novo Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi seja eleito.
- 2.5.5 O Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi poderá substabelecer a representação do Bloco dos Acionistas Cobasi nas assembleias de acionistas da Companhia Combinada, por meio de substabelecimento específico conferido a acionista, administrador da Companhia Combinada ou advogado.
- 2.5.6 Os Acionistas Cobasi, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, delegam e outorgam ao Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi o exercício do direito de voto das Ações Vinculadas detidas pelos Acionistas Cobasi, que deverá seguir estritamente o quanto deliberado em Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi, ficando o Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi investido de amplos e plenos poderes para representar os Acionistas Cobasi perante a Companhia Combinada e seus demais acionistas e para propor, deliberar, votar e impugnar, nas assembleias de acionistas da Companhia, toda e qualquer matéria, em linha com a deliberação tomada em Reunião Prévia do Bloco dos Acionistas Cobasi.

2.6 **Bloco de Controle**

- 2.6.1 **Bloco de Controle**. Para todos os efeitos deste Acordo e para o regular exercício do direito de voto pelos Acionistas detentores de Ações Vinculadas no âmbito da Companhia Combinada, fica estabelecido que os Acionistas detentores de Ações Vinculadas deverão exercer seus respectivos direitos de voto nas Assembleias Gerais como se fossem um só bloco (“**Bloco de Controle**”), de modo que os Acionistas detentores de Ações Vinculadas exerçerão o seu direito de voto nas Assembleias Gerais da Companhia Combinada de forma uníssona e uniforme, conforme instrução de voto

previamente deliberada em Reunião Prévia dos Acionistas Vinculados (conforme definido abaixo).

- 2.6.2 **Reunião Prévia.** 2 (dois) Dias Úteis anteriormente a qualquer Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária da Companhia Combinada ou reunião do Conselho de Administração em que for ser discutida qualquer das matérias dispostas nas Cláusulas 2.6.8 ou 4.2.7(viii) deste instrumento, os Acionistas do Bloco de Controle, ou seus representantes indicados, conforme aplicável, deverão se reunir em reunião prévia (“**Reunião Prévia**”). As Reuniões Prévias deverão definir o voto uniforme a ser proferido pelos Acionistas do Bloco de Controle em Assembleias Gerais da Companhia Combinada e pelos membros do Conselho de Administração indicados por Sergio ou pelos Acionistas Cobasi e que não sejam Conselheiros Independentes em reuniões do Conselho de Administração da Companhia Combinada. As deliberações tomadas em Reuniões Prévias constituirão acordos de voto e vincularão o voto dos Acionistas do Bloco de Controle e dos membros do Conselho de Administração a eles vinculados que não sejam membros independentes, que será proferido de modo uniforme mas separadamente através do Representante do Bloco de Acionistas Cobasi e Sergio nas Assembleias Gerais da Companhia e em reuniões do Conselho de Administração da Companhia Combinada, conforme o caso.
- 2.6.3 **Convocação – Reunião Prévia.** As Reuniões Prévias serão convocadas pelo Representante dos Acionistas Cobasi ou por qualquer dos Acionistas do Bloco de Controle, mediante comunicação escrita que inclua dia, hora, local e ordem do dia, (i) com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência a qualquer Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária da Companhia Combinada ou a qualquer reunião do Conselho de Administração em que for ser discutida qualquer das matérias dispostas nas Cláusulas 2.6.8 ou 4.2.7(viii), em primeira convocação; e (ii) com 2 (dois) Dias Úteis de antecedência em segunda convocação. Fica dispensada a observância dos procedimentos de convocação quando a reunião for devidamente instalada com a presença da totalidade dos acionistas do Bloco de Controle. Os Acionistas detentores de Ações Vinculadas poderão participar de Reuniões Prévias pessoalmente ou por meio de representantes, inclusive via telefone ou via vídeo conferência.
- 2.6.4 **Instalação – Reunião Prévia.** O quórum de instalação das Reuniões Prévias será a presença de Acionistas do Bloco de Controle representando a maioria absoluta das Ações Vinculadas ordinárias, exceto nos casos em que a matéria a ser deliberada envolver qualquer uma das dispostas nas Cláusulas 2.6.8 e 4.2.7(viii), hipótese na qual as Reuniões Prévias, para instalação em primeira convocação, deverão contar com a presença de Acionistas do Bloco de Controle representando a maioria absoluta das Ações Vinculadas ordinárias e do Sergio (ou de representante por ele devidamente constituído).

- 2.6.5** Ata de Reunião Prévia. Em cada Reunião Prévia será lavrada ata resumida, que deverá ser assinada pelos presentes, consignando a orientação de voto que deverá ser adotada pelo Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi e por Sergio nas respectivas Assembleias Gerais da Companhia Combinada, devendo ser apresentada à Companhia Combinada nas respectivas Assembleias Gerais. Caso os Acionistas do Bloco de Controle ou seus representantes participem de Reunião Prévia remotamente, as assinaturas da ata ora mencionada poderão ser suprimidas pelas partes mediante indicação por e-mail de suas respectivas concordâncias com os termos da ata ou mediante assinatura por meio de plataforma de assinatura digital.
- 2.6.6** Voto sobre matérias sujeitas a Reunião Prévia. O Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi e Sergio deverão fazer com que seus representantes votem na respectiva Assembleia Geral ou em, quando aplicável, reunião do Conselho de Administração da Companhia Combinada conforme orientação de voto fixada nas Reuniões Prévias. Caberá ao Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi e Sergio comprovar os exatos termos da orientação de voto que lhes foi dada em Reunião Prévia, caso solicitado.
- 2.6.7** Definição de voto sobre matérias sujeitas a Reunião Prévia. Os Acionistas do Bloco de Controle devem envidar seus melhores esforços para definir seu voto uniforme em sede de Reunião Prévia. Todavia, caso os Acionistas Cobasi e Sergio não cheguem a um consenso sobre determinada matéria em sede de Reunião Prévia, o Representante do Bloco dos Acionistas Cobasi e Sergio se obrigam a votar conforme voto afirmativo de Acionistas do Bloco de Controle representando a maioria absoluta das Ações Vinculadas ordinárias, desde que a matéria discutida na Reunião Prévia não seja objeto de direitos de voto de Sergio, conforme disposto nas Cláusulas 2.6.8 e 4.2.7(viii), caso em que a aprovação da matéria em questão estará sujeita ao voto afirmativo do Sergio. Manifestações de voto nas Reuniões Prévias poderão ser apresentadas por escrito ao presidente da mesa da Reunião Prévia por qualquer das Partes, e deverão ser recebidos e anexados à respectiva ata.
- 2.6.8** Direitos de Veto de Sergio na Reunião Prévia. Não obstante o disposto na Cláusula 2.6.7 acima, enquanto titular de Ações Vinculadas em quantidade igual ou superior à Participação Mínima, as matérias abaixo dependerão, além do voto favorável de Acionistas do Bloco de Controle representando a maioria absoluta das Ações Vinculadas, da inexistência de voto contrário, devidamente fundamentado, do Sergio:
- (i) alteração do Estatuto Social da Companhia Combinada que resulte na alteração do seu objeto social;
 - (ii) qualquer modificação referente ao número de conselheiros que compõe o conselho de administração da Companhia Combinada,

- observada as regras previstas na Cláusula 4.2.1 e na Cláusula 4.2.2 abaixo;
- (iii) implementação de reorganização societária, incluindo transformação, fusão, incorporação e cisão da Companhia Combinada;
 - (iv) desdobramento, grupamento, cancelamento ou resgate de ações emitidas pela Companhia Combinada;
 - (v) alteração da política de dividendos da Companhia Combinada prevista na Cláusula 2.8 e distribuição de dividendos (incluindo intercalares e intermediários) em percentual inferior ao dividendo mínimo obrigatório previsto no Estatuto e neste Acordo;
 - (vi) requerimento para confessar ou pedir falência ou requerer recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação ou dissolução da Companhia Combinada; e
 - (vii) qualquer decisão relacionada ao registro ou cancelamento da Companhia Combinada como companhia aberta perante a B3 S.A., incluindo a saída da Companhia Combinada do segmento do Novo Mercado.

2.6.9 Invalidade do Voto. Qualquer voto proferido por qualquer Acionista do Bloco de Controle sem a realização da Reunião Prévia conforme disposto nesta Cláusula 2.6.2 será considerado inválido, nos termos da Cláusula 2.4.2(i) acima.

2.7 Auditoria

A Companhia Combinada terá suas demonstrações financeiras anuais auditadas por um Auditor Qualificado, sendo tais demonstrações financeiras elaboradas e escrituradas em conformidade com os princípios e regras contábeis adotados no Brasil. Adicionalmente, a Companhia Combinada implementará controles internos compatíveis com seu respectivo porte e com a natureza de suas atividades.

2.8 Política de distribuições

2.8.1 As distribuições de dividendos e pagamentos de juros sobre capital pela Companhia Combinada a seus acionistas observará o quanto disposto em seu Estatuto Social, bem como as regras a seguir:

- (i) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social.
- (ii) 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao pagamento de um dividendo obrigatório, após a compensação de prejuízos acumulados de exercícios anteriores, se houver, e desde que observado o disposto no Artigo 202, §4º da Lei das Sociedades por Ações; e

- (iii) distribuições em montante superior ao dividendo mínimo obrigatório dependerão de aprovação de Acionistas representando a maioria absoluta das Ações Vinculadas.
- 2.8.2** A Companhia Combinada poderá declarar dividendos intermediários e intercalares e, ainda, o crédito de juros sobre capital próprio por deliberação do Conselho de Administração, *ad referendum* da Assembleia Geral. Os dividendos intermediários e intercalares, bem como os juros sobre capital próprio previstos neste Artigo serão imputados ao dividendo mínimo obrigatório.

3 Assembleias Gerais da Companhia Combinada

3.1 Assembleias Gerais

As Assembleias Gerais ordinárias da Companhia Combinada deverão ser realizadas nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, e as assembleias extraordinárias da Companhia Combinada deverão ser realizadas sempre e à medida que os negócios sociais assim exigirem.

3.2 Competência

As Partes deverão decidir em assembleia convocada para esse fim sobre todas e quaisquer matérias cuja competência para deliberação seja da Assembleia Geral de acionistas da Companhia Combinada, conforme determinado por este Acordo, pela Lei das Sociedades por Ações e/ou pelo Estatuto Social.

3.3 Convocação

As Assembleias Gerais da Companhia Combinada poderão ser convocadas: (i) por deliberação do Conselho de Administração da Companhia Combinada; (ii) por qualquer Acionista ou conjunto de Acionistas titular(es) de participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social total e votante da Companhia Combinada; e/ou (iii) conforme de outra forma previsto na Lei das Sociedades por Ações. Adicionalmente a qualquer formalidade prevista em lei, as Partes serão sempre convocadas por notificação enviada na forma da Cláusula 7.2, observado que:

- (i) as convocações serão realizadas observando as formalidades e com a antecedência mínima prevista na Lei das Sociedades por Ações e regulamentos da Comissão de Valores Mobiliários;
- (ii) os anúncios e avisos de convocação deverão indicar de forma detalhada e precisa a ordem do dia e ser acompanhados, na medida do possível do envio da documentação de suporte necessária para permitir que as Partes avaliem a matéria e formem o voto a ser proferido; e
- (iii) são expressamente proibidas ordens do dia genéricas como “outros assuntos de interesse da companhia”, “outros” ou pautas similares.

3.4 Local e forma de realização

Salvo motivo de força maior, sempre que adotada a forma presencial ou semi-presencial, as Assembleias Gerais realizar-se-ão na sede da Companhia Combinada. Quando houver de efetuar-se em outro local, os anúncios e notificação de convocação indicarão, com clareza, o lugar do conclave, que deverá necessariamente ser na cidade da sede da Companhia Combinada.

- 3.4.1 Forma de Realização da Assembleia.** A Diretoria da Companhia Combinada poderá determinar livremente a forma de realização das Assembleias Gerais, indicando a forma escolhida no respectivo edital de convocação e apresentando as instruções para participação remota, se for o caso, nos termos da legislação em vigor.
- 3.4.2 Assembleia virtual ou semi-presencial.** Sempre que realizada de forma virtual ou semi-presencial, a Assembleia Geral deverá observar as regras legais aplicáveis à espécie, adotando plataforma virtual que permite a participação e manifestação dos acionistas participantes, permitindo assim o pleno exercício do direito de voto.

3.5 Instalação

O quórum de instalação das Assembleias Gerais será aquele previsto na legislação em vigor aplicável à natureza das matérias a serem nela deliberadas.

3.6 Mesa

As Assembleias Gerais serão sempre presididas pelo Representante do Bloco de Acionistas Cobasi ou, na sua ausência ou impedimento, por pessoa escolhida por maioria dentre os acionistas presentes. Ao presidente da Assembleia Geral caberá a escolha do secretário.

3.7 Quórum de Deliberação em Assembleia Geral

Cada ação ordinária corresponderá a 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia Combinada. Ressalvados os quóruns de aprovação mais restritos previstos em Lei e/ou neste Acordo, todas e quaisquer deliberações das Assembleias Gerais dependerão do voto afirmativo de acionistas representando, no mínimo, a maioria das ações com direito a voto presentes.

3.8 Competência da Assembleia Geral

Compete exclusivamente à Assembleia Geral, além das demais atribuições previstas em Lei e/ou neste Acordo:

- (a) alterar e/ou reformar o Estatuto Social, inclusive procedendo ao aumento e/ou redução de capital social;
- (b) eleger e/ou destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando houver, bem como definir o número de cargos a serem preenchidos no Conselho de Administração e no Conselho

Fiscal da Companhia Combinada, respeitadas as previsões e direitos dos Acionistas neste Acordo;

- (c) tomar, anualmente, as contas dos administradores, examinar, discutir e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- (d) deliberar sobre a dissolução, liquidação, fusão, cisão, transformação ou incorporação (inclusive incorporação de ações) da Companhia Combinada, sobre a eleição e destituição de liquidantes, bem como sobre o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação, e o julgamento de suas contas e partilha do acervo social em caso de liquidação;
- (e) apresentar pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial, ou de autofalência;
- (f) fixar o limite global anual da remuneração dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e, se instalado, do Conselho Fiscal; observado que caberá ao Conselho de Administração deliberar sobre a distribuição individual da remuneração do próprio Conselho de Administração, da Diretoria e, se instalado, do Conselho Fiscal;
- (g) atribuir bonificações em ações e decidir sobre eventuais grupamentos e desdobramentos de ações;
- (h) aprovar planos de opção de ações ou instrumentos similares que envolvam a emissão de ações pela Companhia Combinada, ou a entrega de ações em tesouraria, em favor de qualquer administrador, empregado ou qualquer pessoa natural que preste serviços à Companhia Combinada ou a sociedades controladas pela Companhia Combinada;
- (i) deliberar, de acordo com proposta apresentada pela administração, sobre a destinação do lucro líquido do exercício;
- (j) ressalvado o limite do capital autorizado, deliberar sobre aumento ou redução do capital social, bem como qualquer decisão que envolva resgate ou amortização de ações, em conformidade com as disposições deste Acordo;
- (k) observadas as competências do Conselho de Administração dispostas neste Acordo e o limite do capital autorizado, deliberar sobre qualquer emissão de ações ou títulos conversíveis em ações;
- (l) dispensar a realização de oferta pública de aquisição de ações para saída do Novo Mercado, nos termos do Regulamento do Novo Mercado; e
- (m) deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

4 Administração da Companhia Combinada

4.1 Órgãos da Administração

A administração da Companhia Combinada caberá ao Conselho de Administração e à Diretoria.

4.2 Conselho de Administração

- 4.2.1 Composição.** O Conselho de Administração da Companhia Combinada será composto por até 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes, com mandato unificado de 2 (dois) anos, observado o disposto na Cláusula 4.2.2.(iii) abaixo
- 4.2.2 Eleição; Destituição.** Os membros do Conselho de Administração serão eleitos em sede de Assembleia Geral observando o disposto abaixo:
- (i) Sergio terá o direito de indicar, e os demais Acionistas signatários deste Acordo deverão votar suas Ações Vinculadas de maneira a eleger, um número de Conselheiros da Companhia Combinada determinado de acordo com a quantidade de Ações de emissão da Companhia Combinada que Sergio detiver na data da realização da Assembleia Geral, de forma que:
 - (a) enquanto Sergio detiver, no mínimo, 1.003.945 (um milhão e três mil, novecentas e quarenta e cinco) de Ações Vinculadas de emissão da Companhia Combinada, Sergio indicará 4 (quatro) membros do Conselho de Administração (incluindo sua própria indicação), dos quais 2 (dois) membros serão Conselheiros Independentes;
 - (b) enquanto Sergio detiver entre 836.621 (oitocentas e trinta e seis mil, seiscentas e vinte e uma) e 1.003.944 (um milhão e três mil, novecentas e quarenta e quatro) Ações Vinculadas de emissão da Companhia Combinada), Sergio indicará 3 (três) membros do Conselho de Administração (incluindo sua própria indicação), dos quais 1 (um) membro será um Conselheiro Independente; e
 - (c) enquanto Sergio detiver entre 627.692 (seiscentas e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e duas) e 836.620 (oitocentas e trinta e seis mil, seiscentas e vinte) Ações Vinculadas de emissão da Companhia Combinada, Sergio elegerá 2 (dois) membros do Conselho de Administração (incluindo sua própria indicação).
 - (ii) Enquanto detentores de Ações Vinculadas representativas de, no mínimo, a Participação Mínima, os Acionistas Controladores Cobasi terão o direito de indicar, devendo os Acionistas signatários deste Acordo votar suas Ações Vinculadas de maneira a eleger, todos os demais membros do Conselho de Administração da Companhia Combinada, dos quais 2 (dois) serão Conselheiros Independentes, observado que enquanto os Acionistas Controladores Cobasi

indicarem o Sr. Cristiano Lauretti a membro do Conselho de Administração, o número de Conselheiros Independentes de nomeação obrigatória pelos Acionistas Controladores Cobasi será reduzido para 1 (um) membro.

- (iii) Durante a vigência do presente Acordo, as Partes renunciam ao direito de pedir voto múltiplo e eleição em separado, nos termos do artigo 141 caput e § 4º da Lei das Sociedades por Ações. Caso qualquer acionista que não seja signatário deste Acordo solicite a adoção do procedimento de voto múltiplo ou de eleição em separado, as Partes votarão suas respectivas Ações Vinculadas de forma a buscar eleger os indicados nos termos dos itens (i) e (ii) acima, porém caso outros acionistas minoritários logrem eleger um ou mais membros, fica desde já acordado que o número de Conselheiros será aumentado de forma que os Acionistas Controladores Cobasi poderão eleger um número adicional de Conselheiros vinculados de forma a terem a maioria do Conselho de Administração, bem como de modo a preservar o número de Conselheiros eleitos por Sergio, conforme previsto acima.
- (iv) Os números de Ações Vinculadas indicados nas alíneas (a), (b) e (c) dos itens (i) e (ii) acima serão ajustados de forma a contemplar eventuais bonificações, grupamentos ou desdobramentos de ações da Companhia Combinada posteriores à data de assinatura deste Acordo.

- 4.2.3 Caso ocorra qualquer das hipóteses previstas nas alíneas (a) ou (b) do item (i) acima, o direito do Sergio será imediatamente ajustado para refletir a nova realidade de suas Ações. A título exemplificativo, caso o número de Ações Vinculadas de emissão da Companhia Combinada detidas direta ou indiretamente pelo Sergio passe de 1.003.945 (um milhão e três mil, novecentas e quarenta e cinco) para 1.003.944 (um milhão e três mil, novecentas e quarenta e quatro), os Acionistas deverão realizar uma Assembleia Geral da Companhia Combinada tão logo seja possível para destituir um dos conselheiros indicados por Sergio e refletir o previsto na alínea (b) do item (i) acima.
- 4.2.4 Presidente do Conselho de Administração. Enquanto vigente este Acordo, o Presidente do Conselho de Administração será indicado por Sergio.
- 4.2.5 Substituição em Caso de Renúncia ou Impedimento Permanente. Em caso de impedimento permanente ou renúncia de um Conselheiro, seu suplente assumirá as suas respectivas funções. Caso não haja um suplente nomeado, seu substituto será nomeado pelo Acionista que havia indicado o Conselheiro a ser substituído.
- 4.2.6 Substituição em Caso de Ausência ou Impedimento Temporário. Em caso de impedimento temporário ou ausência de um Conselheiro, seu suplente

assumirá as suas respectivas funções. Caso não haja um suplente nomeado, o Conselheiro temporariamente impedido ou ausente poderá nomear outro membro do Conselho de Administração, para que esse vote em seu nome nas reuniões do Conselho de Administração, desde que a respectiva procuração seja entregue (física ou digitalmente) ao Presidente da reunião.

- 4.2.7 Reuniões do Conselho de Administração. O Conselho de Administração realizará reuniões ordinárias mensais e extraordinárias sempre que necessário, mediante convocação por qualquer dos membros do Conselho de Administração. O Presidente do Conselho de Administração terá a obrigação de submeter à apreciação do Conselho de Administração qualquer matéria proposta por membros do Conselho de Administração Indicados pelos Acionistas Cobasi.
- (i) Convocação. As reuniões deverão ser convocadas mediante notificação (i) entregue pessoalmente com protocolo ou enviada por carta com aviso de recebimento; e/ou (ii) enviada por e-mail com comprovante de recebimento, com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis, na primeira ou segunda convocação, observado que:
- (a) os anúncios e avisos de convocação deverão indicar de forma detalhada e precisa a ordem do dia e ser acompanhados da documentação de suporte necessária para permitir que os Conselheiros avaliem a matéria e formem o voto a ser proferido, bem como informações sobre local, data e o horário da respectiva reunião; e
- (b) são expressamente proibidas ordens do dia genéricas como “outros assuntos de interesse da companhia”, “outros” ou pautas similares.
- (ii) Local e forma de realização. Salvo motivo de força maior, as Reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão na sede da Companhia Combinada. Quando houver de efetuar-se em outro local, a convocação indicará, com clareza, o lugar da reunião, que deverá necessariamente ser na cidade da sede da Companhia Combinada.
- (iii) Participação remota. Será permitida a participação de Conselheiros por conferência telefônica, videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação eletrônico que permita a identificação e comunicação entre os participantes, sendo para tanto considerados presentes ao conclave. Os Conselheiros participando remotamente deverão confirmar seu voto através de declaração por escrito encaminhada ao presidente da mesa, por notificação ou e-mail prontamente após o término do conclave.
- (iv) Instalação. O quórum de instalação das reuniões do Conselho de Administração será de Conselheiros representando: (i) a maioria dos

Conselheiros em exercício em primeira convocação, exceto nos casos em que a matéria a ser deliberada envolver qualquer uma das dispostas nas Cláusulas 2.6.8 e 4.2.7(viii), hipótese na qual para instalação em primeira convocação deverão estar presentes a maioria dos Conselheiros e ao menos 1 (um) Conselheiro indicado por Sergio (que não seja um Conselheiro independente indicado); e (ii) qualquer número de Conselheiros, nas demais convocações, as quais deverão respeitar um prazo mínimo de 5 (cinco) Dias Úteis da data da primeira convocação (ou da data agendada para instalação da reunião na convocação anterior, no caso de convocações subsequentes). Independentemente de quaisquer formalidades de convocação, será considerada regular a reunião em que comparecerem todos os membros do Conselho de Administração.

- (v) Mesa. Nos termos da Cláusula 4.2.3 acima, as Reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração. Ao presidente da reunião caberá a escolha do secretário. A interpretação e aplicação deste Acordo e do deliberado em Reuniões Previas será objeto de deliberação em separado por voto da maioria dos Conselheiros vinculados presentes.
- (vi) Quórum de deliberação. Ressalvados eventuais quóruns de aprovação mais restritos previstos neste Acordo, todas e quaisquer deliberações do Conselho de Administração dependerão do voto afirmativo da maioria dos Conselheiros presentes.
- (vii) Competência. Sem prejuízo das demais matérias previstas em Lei e neste Acordo, e observado o direito de voto previsto na Cláusula 4.2.7(viii) abaixo, compete ao Conselho de Administração da Companhia Combinado deliberar sobre as seguintes matérias:
- (a) aprovar, revisar ou modificar o plano de negócios e o Orçamento da Companhia Combinada e de suas Investidas;
 - (b) fixar a orientação geral, estratégia dos negócios e posicionamento de mercado da Companhia Combinada e suas Investidas, política de investimentos, avaliação de governança e da remuneração da Companhia e das Investidas;
 - (c) aprovar quaisquer operações de qualquer natureza entre, de um lado, a Companhia Combinada e/ou suas Investidas e, de outro, qualquer Partes Relacionadas, observado o disposto na Cláusula 4.2.7(viii)(d) abaixo;
 - (d) eleger e destituir os Diretores da Companhia Combinada, observado o disposto nas Cláusulas 4.4.2 e 4.4.3 abaixo, e fixar-lhes a remuneração (dentro do limite máximo anual estabelecido pela Assembleia Geral), bem como definir o

número de cargos a serem preenchidos na Diretoria e atribuir aos Diretores suas respectivas funções, atribuições e limites de alçadas, respeito previsto neste Acordo;

- (e) aprovar ou cancelar um eventual plano de opções de compra de ações de emissão da Companhia Combinada e de suas Investidas;
- (f) aprovar a alteração das práticas e políticas contábeis da Companhia Combinada e suas Investidas;
- (g) escolher, substituir e destituir os auditores independentes da Companhia Combinada e de suas Investidas;
- (h) deliberar sobre matérias que eventualmente venham a ser submetidas ao Conselho de Administração pela Diretoria da Companhia Combinada e de suas Investidas;
- (i) convocar a Assembleia Geral da Companhia Combinada e de suas Investidas;
- (j) criar comitês, incluindo um Comitê de Pessoas (que recomendará a remuneração da Diretoria), e um Comitê de Auditoria;
- (k) propor e manifestar-se previamente sobre qualquer proposta de alteração do Estatuto Social da Companhia Combinada e do Estatuto Social ou Contrato Social de suas Investidas, bem como regulamentos do Conselho de Administração;
- (l) aprovar a assunção de qualquer ônus ou obrigação financeira, inclusive de liquidação de operações, bem como a contratação de quaisquer endividamentos, financiamentos e empréstimos da Companhia Combinada e suas Investidas que não esteja previsto no Orçamento e que envolva valor superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- (m) vender, arrendar, empenhar, hipotecar, onerar, ceder ou de outra forma dispor de, ou comprometer-se a vender, arrendar, empenhar, hipotecar, ceder, licenciar ou de qualquer outra forma dispor, inclusive por meio da concessão de opção ou de direito de preferência, de qualquer ativo da Companhia Combinada ou de suas Investidas cujo valor seja superior a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), exceto se previsto no Orçamento;
- (n) autorizar aumentos de capital da Companhia Combinada, dentro do limite do capital autorizado, se houver, e/ou emissão, pela Companhia Combinada ou suas Investidas, de quaisquer outros valores mobiliários (conversíveis ou não em

ações), assim como propor e manifestar-se previamente a quaisquer propostas de aumento do capital social da Companhia Combinada;

- (o) propor e manifestar-se previamente a quaisquer propostas de redução do capital social da Companhia Combinada ou de suas Investidas;
- (p) apresentar à Assembleia Geral Ordinária da Companhia Combinada proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício, bem como aprovar *ad referendum* da Assembleia Geral, o pagamento de dividendos intermediários e intercalares e/ou pagamentos de juros sobre capital próprio, respeitada a política de dividendos;
- (q) criar quaisquer subsidiárias da Companhia Combinada ou de suas Investidas;
- (r) aprovar e submeter à Assembleia Geral Ordinária da Companhia Combinada e suas Investidas as demonstrações financeiras anuais, relatórios da administração e dos auditores independentes;
- (s) aprovar ou modificar a política de riscos e limites operacionais da Companhia Combinada;
- (t) fiscalizar a gestão dos Diretores e examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia Combinada, além de solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e sobre quaisquer outros atos, seja de Investidas ou coligadas;
- (u) aprovar a política de franquia a ser observada pela Companhia Combinada;
- (v) observadas as normas expedidas pela CVM, deliberar sobre a aquisição pela Companhia Combinada de ações de sua própria emissão, ou sobre o lançamento de opções de venda e compra, referenciadas em ações de emissão da Companhia Combinada, para manutenção em tesouraria e/ou posterior cancelamento ou alienação; e
- (w) outorgar, de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, opção de compra ou subscrição de ações, participação nos lucros ou no resultado na Companhia Combinada (exceto o pagamento de participação nos lucros decorrentes dos Acordos Coletivos de Trabalho em vigor que tenham sido aprovados pelo Conselho) em favor dos administradores, empregados ou pessoas naturais que prestem serviços à Companhia Combinada ou a Investidas.

(viii) **Matérias Sujeitas a Veto.** As seguintes matérias serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração e dependerão, além da aprovação da maioria dos Conselheiros, da inexistência de voto contrário, devidamente fundamentado, por parte do Conselheiro Sergio (ou, em sua ausência, dos Conselheiros vinculados indicados por Sergio) enquanto este detiver, pelo menos, a Participação Mínima:

- (a) aquisição e/ou venda de qualquer ativo da Companhia Combinada pelo valor total igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- (b) Fechamento de lojas fora dos parâmetros definidos no Anexo **4.2.7(viii)(b)**, que poderá ser revisto de tempos em tempos pelas Partes
- (c) celebração de operação financeira que, após sua contratação, resulte em uma alavancagem da Companhia Combinada superior a 2 (duas) vezes o resultado do seguinte cálculo:

$$\text{Endividamento Líquido / EBITDA LTM}$$

- (d) celebração de qualquer operação ou contrato com Partes Relacionadas da Companhia Combinada, observado o disposto na Cláusula 4.2.9 abaixo; e
- (e) concessão de garantias em favor de obrigações de qualquer Pessoa que não a Companhia Combinada e suas Investidas.

4.2.8 Atualização de alçadas. Todos os limites em Reais descritos nas alíneas da Cláusula 4.2.7(viii) acima serão atualizados anualmente, no aniversário deste Acordo, pela variação positiva do CDI.

4.2.9 Renovação de Transações com Partes Relacionadas. A renovação de transações com Partes Relacionadas já existentes na presente data ou que venham a ser aprovadas nos termos da Cláusula 4.2.7(vii)(c) acima não dependerá de aprovação dos Conselheiros vinculados indicados por Sergio, desde que a renovação se dê nos mesmos termos e condições previamente aprovados, observados os termos dos respectivos instrumentos então vigentes.

4.3 Comitês

O Conselho de Administração criará e poderá extinguir comitês de assessoramento sem funções deliberativas (“**Comitês de Gestão**”), incluindo os Comitês de Gestão com as atribuições e funcionamento conforme disposto abaixo. Uma vez aprovada a criação pelo Conselho de Administração dos Comitês de Gestão indicados nas subcláusulas abaixo, (i) Sergio e os Acionistas Controladores Cobasi poderão indicar membros em cada comitê, incluindo diretores (estatutários ou não), independentemente da aprovação do Conselho de Administração ou de quaisquer

outros órgãos da administração da Companhia Combinada, sendo certo que, caso não nomeado como membro, o Diretor Presidente da Companhia Combinada poderá participar como observador de todos os Comitês de Gestão; (ii) o presidente do Conselho de Administração terá o direito de nomear os respectivos presidentes de cada Comitê de Gestão da Companhia Combinada, observado que referidos presidentes deverão ser membros do Conselho de Administração da Companhia Combinada; e (iii) os demais conselheiros poderão fazer parte dos Comitês de Gestão, se assim desejarem. Adicionalmente, cada Comitê de Gestão deverá contar com 1 (um) membro que seja Conselheiro Independente, eleito pela maioria simples dos Conselheiros. Caberá ao presidente de cada Comitê de Gestão liderar a interlocução dos assuntos tratados no âmbito de referidos comitês com o Conselho de Administração.

4.3.1 Comitê Financeiro. A Companhia Combinada poderá ter um Comitê Financeiro formado por um número de membros a ser definido no regimento interno do Comitê Financeiro, indicados por Sergio e pelos Acionistas Controladores Cobasi, conforme disposto na Cláusula 4.3 acima, que terá as seguintes competências:

- (i) propor ao Conselho de Administração índices financeiros e outros limites de endividamento da Companhia Combinada;
- (ii) propor ao Conselho de Administração modificações à política de distribuição de proventos aos acionistas da Companhia Combinada;
- (iii) propor ao Conselho de Administração o Orçamento de cada exercício social, o plano de negócios e respectivas alterações;
- (iv) auxiliar os demais Comitês de Gestão e também áreas operacionais da Companhia Combinada na condução de análises financeiras (viabilidade, rentabilidade e retorno); e
- (v) auxiliar na avaliação e negociação de aquisição de outros negócios, Participações Societárias, joint ventures ou outras formas de associação com terceiros.

4.3.2 Comitê de Auditoria. A Companhia Combinada poderá ter um Comitê de Auditoria formado por um número de membros a ser definido no regimento interno do Comitê de Auditoria, indicados por Sergio e pelos Acionistas Controladores Cobasi, conforme disposto na Cláusula 4.3 acima, que terá as seguintes competências:

- (i) recomendar as práticas, modelos, diretrizes e parâmetros de riscos (inclusive regulatórios, se aplicáveis), capital e exposição;
- (ii) elaborar e revisar as políticas de controles internos e de auditoria interna da Companhia Combinada; e

- (iii) orientar o Conselho de Administração com relação à adoção e/ou mudanças nos princípios, práticas ou métodos financeiros e contábeis da Companhia Combinada.
- 4.3.3 Comitê de Estratégia.** A Companhia Combinada poderá ter um Comitê de Estratégia formado por um número de membros a ser definido no regimento interno do Comitê de Estratégia, indicados por Sergio e pelos Acionistas Controladores Cobasi, conforme disposto na Cláusula 4.3 acima, que terá as seguintes competências:
- (i) acompanhar, discutir, avaliar e opinar sobre estratégia de expansão, propostas de pontos, conforme critérios definidos, tais como localização, situação do imóvel, projeções financeiras, minutas contratuais e valores negociados;
 - (ii) opinar sobre a aprovação dos pontos para expansão da Companhia Combinada e Investidas, conforme orçamento e critérios definidos pelo Conselho de Administração;
 - (iii) acompanhar, discutir, opinar sobre temas relevantes à gestão comercial, incluindo margem de contribuição (por produto e visões complementares), gestão e performance de categorias, gestão da marca própria e relacionamento com fornecedores;
 - (iv) acompanhar o andamento e a efetividade das ações de marketing orientadas ao aumento de rentabilidade e/ou posicionamento da marca;
 - (v) acompanhar, discutir, opinar sobre temas relevantes à gestão operacional, incluindo faturamento do grupo, gestão e performance por loja, ações de produtividade e aprimoramento da experiência do cliente;
 - (vi) acompanhar, discutir, avaliar e opinar sobre temas relevantes à gestão de logística, incluindo produtividade operacional (armazenagem/transporte), estudos de expansão e operação de centros de distribuição;
 - (vii) acompanhar, discutir e opinar sobre temas relevantes à gestão de tecnologia da informação, incluindo estrutura e gestão de software e hardware, bem como assuntos relacionados à governança e estrutura de TI da Companhia Combinada;
 - (viii) acompanhar, discutir, avaliar e opinar sobre temas relevantes à gestão técnica (veterinária) e bem-estar animal, especialmente relacionado aos centros veterinários Seres, incluindo qualidade dos serviços prestados;
 - (ix) avaliar novos serviços e produtos a serem inseridos no portfólio da Companhia Combinada; e

- (x) opinar sobre projetos e/ou investimentos, propor e acompanhar o status das ações das Diretorias mencionadas e recomendar alternativas para a Companhia Combinada.
- 4.3.4 Comitê de Recursos Humanos**. A Companhia Combinada poderá ter um Comitê de Recursos Humanos formado por um número de membros a ser definido no regimento interno do Comitê de Recursos Humanos, indicados por Sergio e pelos Acionistas Controladores Cobasi, conforme disposto na Cláusula 4.3 acima, que terá as seguintes competências:
- propor ao Conselho de Administração políticas de remuneração de executivos, funcionários e colaboradores da Companhia Combinada, incluindo planos de incentivo de longo e curto prazo, planos de desenvolvimento de carreira e políticas de atração e retenção de talentos;
- (i) propor ao Conselho de Administração políticas internas aplicáveis aos executivos, funcionários e colaboradores da Companhia Combinada;
- (ii) acompanhar, discutir, opinar sobre temas relevantes à gestão de recursos humanos da Companhia Combinada, incluindo recrutamento & seleção, treinamento & desenvolvimento e gestão & remuneração;
- (iii) acompanhar, discutir, avaliar e opinar sobre projetos e/ou investimentos referentes à área de RH e recomendar alternativas para a Companhia Combinada;
- (iv) acompanhar e avaliar o cumprimento de metas (qualitativas/quantitativas) associadas aos KPIs (*“key performance indicators”*) da Companhia Combinada;
- (v) opinar sobre projetos e acompanhar o status das ações da Diretoria em RH;
- (vi) analisar e emitir parecer, para decisão do Conselho de Administração, sobre condições especiais de contratação e de desligamento de executivos, funcionários e colaboradores;
- (vii) analisar e contribuir de forma continuada com os planos de retenção e sucessão para os executivos da Companhia Combinada;
- (viii) recomendar ações que reforcem a cultura organizacional alinhada à missão, propósito e valores da Companhia Combinada, e focada na construção de resultados sustentáveis;
- (ix) promover a integração dos profissionais da Companhia Combinada, localizadas em diferentes departamentos e geografias; e

- (x) participar de processos seletivos de candidatos aos cargos do Conselho de Administração e da Diretoria.
- 4.3.5 Comitê de Sustentabilidade. A Companhia Combinada poderá ter um Comitê de Sustentabilidade formado por um número de membros a ser definido no regimento interno do Comitê de Sustentabilidade, indicados por Sergio e pelos Acionistas Controladores Cobasi, conforme disposto na Cláusula 4.3 acima, que terá as seguintes competências:
- (i) acompanhar, discutir, avaliar e opinar sobre as estratégias e iniciativas de sustentabilidade nos negócios e atividades da Companhia Combinada;
 - (ii) acompanhar o andamento e a efetividade das estratégias e iniciativas de sustentabilidade da Companhia Combinada; e
 - (iii) opinar sobre projetos e/ou investimentos, propor e acompanhar o status das estratégias e iniciativas de sustentabilidade da Companhia Combinada e recomendar alternativas para a Companhia Combinada.

4.4 **Diretoria**

- 4.4.1 Composição.
- (i) A Diretoria da Companhia Combinada será composta por, no mínimo, 3 (três) diretores, dos quais um será designado Diretor Presidente, um Diretor Financeiro e um Diretor de Relações com Investidores, sendo certo que, alternativamente, os cargos de Diretor Financeiro e de Relações com investidores poderão ser cumulados pela mesma pessoa.
 - (ii) Os demais diretores terão as designações e competências definidos pelo Diretor Presidente da Companhia Combinada, sendo possível a cumulação de mais de uma designação pela mesma Pessoa.
 - (iii) Exceto pelo Diretor Presidente, os demais diretores da Companhia Combinada não poderão cumular seus cargos na Diretoria com cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia.
 - (iv) Os Diretores serão eleitos para mandatos unificados de 2 (dois) anos e permanecerão em seus cargos até que seus sucessores sejam devidamente nomeados e tomem posse, reeleição permitida.
- 4.4.2 Eleição. O Diretor Presidente da Companhia Combinada será indicado pelos Acionistas Controladores Cobasi e os Conselheiros vinculados nomeados por signatários deste Acordo se comprometem a votar no sentido de eleger o candidato assim indicado. O número total de membros da Diretoria e as pessoas eleitas para ocupar o cargo de Diretor serão definidos pelo Diretor Presidente, sujeito à aprovação pelo Conselho de Administração por maioria simples dos Conselheiros vinculados.

- 4.4.3** Destituição. Os Acionistas Controladores Cobasi terão o direito de requerer a destituição ou substituição do Diretor Presidente a qualquer momento, independentemente da existência de Causa. Nessa hipótese, o Conselho de Administração deverá se reunir e proceder à destituição, com nomeação de eventual substituto indicado nos termos da Cláusula 4.4.2 acima.
- 4.4.4** Substituição em Caso de Destituição ou Renúncia. Em caso de destituição, renúncia ou impedimento de qualquer dos Diretores durante o mandato para o qual foi eleito, seu substituto será nomeado observado quanto disposto na Cláusula 4.4.2. no caso do Diretor Presidente ou, no caso dos demais diretores, observando a indicação apresentada ao Conselho de Administração pelo Diretor Presidente.
- 4.4.5** Competência. Observadas as disposições estabelecidas na Lei das Sociedades por Ações e neste Acordo em relação às competências privativas da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, competirá aos Diretores da Companhia Combinada a execução de todos os atos necessários, úteis e/ou convenientes para a condução dos negócios da Companhia Combinada, desde que de acordo com os parâmetros definidos no plano de negócios e no Orçamento vigentes.

4.5 Disposições comuns aos administradores

- 4.5.1** Requisitos. Qualquer Pessoa eleita para exercer cargo na administração da Companhia Combinada (incluindo membros efetivos ou suplentes do Conselho de Administração e diretores) deverá previamente e como condição para sua posse, (i) confirmar a sua adesão e concordância integral, irrestrita e incondicional ao presente Acordo por meio do respectivo termo de posse ou instrumento apartado; e (ii) possuir formação acadêmica e experiência profissional compatíveis com a função a ser exercida.
- 4.5.2** D&O. A Companhia Combinada providenciará, tão logo possível, aos seus diretores, seguro específico para riscos de gestão em valores e cobertura em linha com as práticas de mercado vigentes, bem como celebrará com cada um dos seus diretores acordos de indenidade em linha com as práticas de mercado vigentes.
- 4.5.3** Remuneração. A Companhia Combinada estabelecerá remuneração em condições de mercado para seus administradores observado que no caso de Sergio será assegurada, enquanto este ocupar o cargo de presidente do Conselho de Administração da Companhia Combinada, uma remuneração mínima e os benefícios dispostos no Anexo 4.5.3 durante os primeiros 2 (dois) anos contados da data de assinatura deste Acordo equivalente à remuneração fixa e benefícios praticados em 16 de agosto de 2024 para o exercício da função de Diretor Presidente da Petz. Para fins de esclarecimento, os benefícios não incluem quaisquer incentivos de longo prazo, bônus ou equivalentes.

5 Transferência de Ações

5.1 Disposições Gerais

Qualquer negociação ou Transferência de Ações Vinculadas (incluindo direitos de preferência na subscrição de ações, ou títulos conversíveis em ações, ou, ainda, a criação de qualquer Ônus sobre elas) em violação a este Acordo não será válida, de forma que fica: (i) proibido o seu registro pela Companhia Combinada junto ao respectivo escriturador; (ii) proibido o exercício pelo cedente e pelo cessionário do correspondente direito de voto ou qualquer outro direito garantido pelas Ações Vinculadas até a reversão da Transferência irregular; e (iii) autorizada a retenção, pela Companhia Combinada, de quaisquer proventos ou distribuições declarados ou devidos às Ações Vinculadas que tenham sido Transferidas de forma irregular, até a sua reversão.

- 5.1.1 Transferências indiretas. As restrições estabelecidas neste Acordo, incluindo, aquelas previstas na Cláusula 5.2 e seguintes, aplicam-se, integralmente, às transferências indiretas de Ações Vinculadas que representem uma transferência da participação direta ou indiretamente detida por uma Parte na Companhia Combinada, incluindo aquelas realizadas mediante incorporação (inclusive de ações), cisão ou fusão, bem como através de permuta ou incorporação de ações (“**Transferência Indireta de Ações**”).
- 5.1.2 Exceção à Transferência Indireta do Kinea. Não obstante o disposto acima, eventuais Transferências de cotas de emissão do Kinea (e das Pessoas que detenham cotas do Kinea) não serão sujeitas às restrições deste Acordo a menos que tal Transferência resulte ou venha a resultar no Gestor (diretamente ou por Afiliadas) efetivamente perder o Controle do Kinea.

5.2 Período de *Lock-Up* e Desvinculação de Ações Vinculadas

- 5.2.1 Lock-Up. Os Acionistas Cobasi e Sergio não poderão Transferir a qualquer título, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, bem como constituir Ônus sobre quaisquer Ações Vinculadas ou direitos conferidos às Ações Vinculadas, por um período de 6 (seis) meses contados da assinatura do presente Acordo (“**Período de Lock-Up**”), exceto: (i) se expressamente permitido por todos os signatários; e (ii) pelas Transferências Permitidas (conforme definido abaixo) previstas neste Acordo. Adicionalmente ao Período de Lock-Up, e respeitadas as exceções previstas nos itens (i) e (ii) acima, entre o 6º (sexto) e o 12º (décimo segundo) mês contado da data de assinatura deste Acordo, os Acionistas Cobasi, e Sergio apenas estarão autorizados a Transferir, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, bem como constituir Ônus, as Ações Vinculadas ou direitos conferidos às Ações Vinculadas através de vendas organizadas via *block trade* ou vendas em

mercado privado, desde que respeitadas de forma integral as regras previstas nesta Cláusula 5.2 (“**Período Restrito**”).

5.2.2 Desvinculação de Ações Vinculadas. Após o Período de Lock-Up, e desde que respeitadas as limitações do Período Restrito, os signatários deste Acordo poderão, observadas integralmente as regras descritas abaixo, pedir a desvinculação de suas Ações Vinculadas deste Acordo de modo a permitir sua venda organizada em bolsa. Nesse sentido, caso um Acionista signatário deste Acordo deseje desvincular parte de suas Ações Vinculadas, deverá observar o seguinte rito:

- (a) os Acionistas a qualquer tempo após o término do Período de Lock-Up, e desde que respeitadas as limitações do Período Restrito, poderão solicitar ao agente escriturador ou custodiante das Ações Vinculadas a desvinculação de parte de suas Ações Vinculadas sujeitas a este Acordo e aliená-las por meio de operação ou operações realizadas em bolsa de valores, inclusive por meio de leilão em bolsa de valores ou procedimento especial (*block trade*), em que deverão ser respeitadas as regras previstas na Cláusula 5.2.3 (conforme parâmetros estipulados pela CVM ou qualquer outro órgão regulador aplicável);
- (b) não será permitida a desvinculação de Ações Vinculadas para posterior venda privada, sob pena da referida desvinculação ser tida como nula e de serem aplicáveis todos os termos e condições aqui previstos, incluindo aqueles que se referem as restrições à Transferência de Ações Vinculadas;
- (c) caso após a desvinculação de Ações Vinculadas a Transferência de tais ações desvinculadas não ocorra em até 30 (trinta) dias, tais ações voltarão a ser consideradas Ações Vinculadas a este Acordo para todos os fins aqui previstos, podendo ser objeto de nova desvinculação observado o rito e os termos e condições aqui previstos;
- (d) Solicitada a desvinculação nos termos aqui previstos, a liberação das Ações Vinculadas em questão será automática e independe de aprovação dos demais Acionistas signatários, observado que: (i) os Acionistas se comprometem a informar, por meio de notificação escrita, aos demais Acionistas signatários com antecedência mínima de 5 (cinco) dias acerca da pretendida desvinculação; e (ii) a cada período de 90 (noventa) dias cada Acionista apenas poderá desvincular e alienar em bolsa de valores um número de Ações que não exceda 10 (dez) dias de ADTV da Companhia Combinada.
- (e) caso a referida Transferência não seja concluída no prazo previsto no item (c) acima, as ações desvinculadas voltarão automaticamente a se

vincular ao presente Acordo. Adicionalmente, os Acionistas Cobasi ou Sergio poderão desistir de realizar referida Transferência a qualquer momento e solicitar que as ações desvinculadas voltem a se vincular ao presente Acordo. Nestas hipóteses, a administração da Companhia Combinada e o Acionista em questão deverão adotar todas as medidas necessárias para realizar a vinculação das ações em questão, inclusive perante o agente escriturador ou custodiante;

(f) enquanto não forem alienadas, os Acionistas titulares de Ações Vinculadas objeto da desvinculação deverão votar com tais ações como se essas ainda permanecessem vinculadas a este Acordo;

(g) enquanto não forem alienadas, as Ações Vinculadas objeto de desvinculação continuarão ser computadas para fins das Cláusulas 2.6.8, 4.2.2 e 4.2.7(viii) acima;

(h) qualquer desvinculação de Ações Vinculadas que não cumpra integralmente com cada uma das disposições previstas nesta Cláusula será nula e sem efeito *ab initio*;

(i) para fins de esclarecimento, nenhum Terceiro que venha a adquirir em bolsa as ações desvinculadas deverá nem poderá ser considerado como aderindo a qualquer das disposições, direitos ou obrigações deste Acordo; e

(j) as disposições desta Cláusula serão aplicáveis (i) para Kinea enquanto for, em conjunto, detentor de Participação Societária de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital social total e votante da Companhia Combinada; (ii) para Sergio, enquanto for detentor de Participação Societária de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital social total e votante da Companhia Combinada; e (iii) para os Acionistas Controladores Cobasi enquanto forem, em conjunto, detentores de ao menos a Participação Mínima. Caso qualquer dos Acionistas, individualmente, deixe de ser detentor de tais participações, (i) tal Acionista deixará automaticamente de fazer parte deste Acordo e não estará sujeito a seus termos e condições, nem será titular dos direitos aqui previstos; ou (ii) o presente Acordo deverá ser rescindido nos termos da Cláusula 7.1 abaixo, conforme o caso.

5.2.3 Transferência via Mercado Privado. Toda e qualquer Transferência privada (isto é, fora do ambiente de bolsa de valores) deverá observar as regras previstas na Cláusula 5.6 abaixo.

5.3 Transferências Permitidas

5.3.1 Não estarão sujeitas às regras estabelecidas nas Cláusulas 5.2.1 e 5.6 abaixo (“**Transferências Permitidas**”):

- (i) Transferências e/ou Oneração de cotas de emissão do Kinea (e das Pessoas que detenham cotas do Kinea);
- (ii) A Transferência de Ações Vinculadas detidas pelo Kinea ou seus sucessores para Controladas do Gestor, incluindo Transferências para outros fundos de investimento geridos pelo Gestor;
- (iii) Quaisquer Transferências de Ações Vinculadas entre os Acionistas signatários e quaisquer de suas Afiliadas, e/ou seus Parentes (incluindo Pessoas jurídicas cujo capital seja integral e exclusivamente detido pelos Acionistas);
- (iv) Transferência de Ações Vinculadas detidas por determinado Acionista a seus respectivos herdeiros, em razão de falecimento (*causa mortis*);
- (v) Quaisquer Transferências de Ações Vinculadas entre os acionistas pertencentes ao Bloco dos Acionistas Cobasi; e
- (vi) A renovação (rolagem) das operações descritas no Anexo 2.2(i).

5.3.2 Condições para uma Transferência Permitida. No caso de quaisquer Transferências Permitidas, o Acionista cedente deverá condicionar a Transferência a:

- (i) uma condição resolutiva por meio da qual as Ações Vinculadas deverão (exceção feita aos casos de Transferências *causa mortis* ou antecipação de legítima) retornar ao Acionista cedente caso a Pessoa cessionária deixe de se qualificar como um cessionário permitido de acordo com as regras da Cláusula 5.2.1 ou de outra forma se torne um Terceiro Não Qualificado; e
- (ii) um compromisso do cessionário e respectivos sócios e/ou acionistas, de não celebrar qualquer acordo ou contrato, incluindo, sociedades em conta de participação, que confirmam a terceiros (que não os seus respectivos Parentes ou sociedades nas quais sejam os únicos sócios/acionistas e beneficiários), direta ou indiretamente, direitos políticos e/ou econômicos na Companhia Combinada.

5.4 Transferência para Terceiros

5.4.1 Qualquer Transferência de Ações Vinculadas a um Terceiro, quando permitidas por este Acordo, somente serão válidas se o referido Terceiro concordar em aderir a este Acordo, como se fosse parte original dele, exceto

em caso de Transferência privada da totalidade das Ações Vinculadas por Sergio para um Terceiro, nos termos da Cláusula 5.6.

- 5.4.2 Durante toda a vigência deste Acordo, as Partes ficam expressamente proibidas de efetuar qualquer Transferência, a que título for, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, a um Terceiro Não Qualificado.

5.5 Constituição de Ônus

- 5.5.1 Oneração Voluntária. Na data de assinatura deste Acordo todas as Ações Vinculadas encontram-se livres de qualquer Ônus, exceto pelo disposto no Anexo 2.2(i). Exceto com relação às Ações Vinculadas tratadas no Anexo 2.2(ii), para as quais fica acordado que a Oneração atualmente existente permanecerá e poderá ser renovada (rolada) periodicamente no âmbito das mesmas operações, os Acionistas concordam que nenhuma Parte poderá criar, incorrer, assumir ou permitir a existência de Ônus de qualquer natureza sobre as suas Ações Vinculadas ou sobre direitos a elas relacionados, exceto se (i) de outra forma aprovado por todos os Acionistas; ou (ii) permitido por este Acordo.

- (I) Mesmo que autorizada, a criação de qualquer Ônus sobre as Ações Vinculadas, somente será válida e eficaz se o seu beneficiário, antes da constituição desse Ônus, concordar e se comprometer, por escrito, em cumprir com os termos e condições previstos no presente Acordo, ressalvado que os direitos aqui atribuídos à Parte detentora das Ações Vinculadas Onerada não serão transferidos ao beneficiário do Ônus, o qual deverá se vincular às obrigações aqui previstas.
- (II) Da mesma forma, a Companhia Combinada não registrará qualquer Ônus em desacordo com o disposto neste Acordo, aplicando-se o disposto no caput da Cláusula 5.1.

- 5.5.2 Oneração involuntária. Na hipótese de as Ações Vinculadas serem sujeitas a uma Constrição, a Parte cujas Ações Vinculadas forem objeto da Constrição deverá adotar todas as providências convenientes e/ou necessárias para liberá-las de tal Constrição, no menor prazo entre: (i) 60 (sessenta) dias contados da data da efetivação da Constrição, e (ii) o equivalente à metade do prazo designado pelo juízo que tenha promovido tal Constrição, nos termos do artigo 861 do Código de Processo Civil.

- 5.5.3 Aquisição de Ações Constritas. Caso as Ações Vinculadas objeto da Constrição não sejam liberadas no prazo aqui previsto, os demais Acionistas terão o direito, mas não a obrigação, de adquirir as Ações Vinculadas objeto da Constrição, nos termos do artigo 861 do Código de Processo Civil. Caso haja mais de um Acionista interessado na aquisição das Ações Vinculadas objeto da Constrição, a aquisição deverá ser feita de forma proporcional à participação de tais Acionistas na Companhia Combinada, excluídas para

esses fins as participações dos Acionistas que não manifestarem interesse na aquisição e a participação da Acionista que sofreu a Contrição.

5.6 Direito de Primeira Oferta

- 5.6.1 Conforme disposto na Cláusula 5.2.3 acima, caso, após o Período de Lock-Up, Sergio deseje Transferir a total ou parcialmente suas Ações Vinculadas (“**Ações Ofertadas**”) a um Terceiro por meio de uma transação que não se caracterize como uma Transferência Permitida ou que não seja efetuada por meio de uma oferta pública de ações ou em ambiente de bolsa de valores, Sergio deverá, primeiramente, oferecer as Ações Ofertadas aos Acionistas Controladores Cobasi, que serão considerados com um único acionista para os fins desta Cláusula 5.6 o direito de adquirir todas, e não menos que todas, as Ações Ofertadas, de acordo com as condições descritas abaixo (“**Direito de Primeira Oferta**”).
- 5.6.2 Sergio notificará João (“**Representante dos Acionistas Não-Alienantes**”), na qualidade de representante da integralidade dos Acionistas Controladores Cobasi, por escrito, quanto ao seu interesse de alienar as Ações Ofertadas (“**Primeira Oferta**”).
- 5.6.3 O Representante dos Acionistas Não-Alienantes terá então o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de Primeira Oferta para, mediante envio de notificação, por escrito, a Sergio (“**Prazo para Exercício do Direito de Primeira Oferta**”), (i) informar que os Acionistas Controladores Cobasi não pretendem adquirir as Ações Ofertadas (sendo a falta de manifestação do Representante dos Acionistas Não-Alienantes no prazo acima referido entendida como recusa); ou (ii) enviar notificação para Sergio informando as condições da transação, incluindo mas não limitado ao preço por Ação Vinculada ofertado pelos Acionistas Controladores Cobasi, que deverá ser obrigatoriamente em dinheiro (devendo ser desconsideradas quaisquer contraprestações que não em dinheiro) e para pagamento integral na data de fechamento da respectiva operação (“**Notificação de Oferta**” e “**Preço Ofertado**”, respectivamente) e o compromisso irrevogável e irretratável dos Acionistas Controladores Cobasi adquirirem as Ações Ofertadas pelo Preço Ofertado.
- 5.6.4 Sergio terá o prazo de até 15 (quinze) dias contados do recebimento da Notificação de Oferta para notificar o Representante dos Acionistas Não-Alienantes se aceita o Preço Ofertado, caso em que os Acionistas Controladores Cobasi e Sergio efetivarão a compra e venda das Ações Ofertadas, nos termos da Primeira Oferta e da Notificação de Oferta, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento por Sergio da Notificação de Oferta, sendo que tal prazo poderá ser prorrogado por um prazo adicional exclusivamente para fins de obtenção de aprovação das Autoridades Governamentais, caso aplicável (com relação às quais as Partes envidarão seus melhores esforços para obter assim que razoavelmente possível). Caso o Direito de Primeira Oferta seja exercido,

nenhuma declaração ou garantia será prestada por Sergio exceto com relação ao seguinte (i) sua existência, (ii) poder e autorização para participar da operação e (iii) titularidade e ausência de Ônus sobre as Ações a serem Transferidas.

- 5.6.5 Caso (a) o Representante do Acionista Não-Alienante informe que os Acionistas Controladores Cobasi não pretendem adquirir as Ações Ofertadas; (b) não se manifeste durante o Prazo para Exercício do Direito de Primeira Oferta; ou (c) recuse os termos e condições da Notificação de Oferta e o Preço Ofertado, Sergio poderá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de recusa ou do fim do Prazo para Exercício do Direito de Primeira Oferta, o que ocorrer primeiro, Transferir todas as Ações Ofertadas (e não menos do que todas as Ações Ofertadas) a Terceiro, prazo este que será prorrogado exclusivamente para fins de obtenção de aprovação das Autoridades Governamentais, caso aplicável, observado que a Transferência das Ações Ofertadas ao Terceiro não poderá se dar em condições menos favoráveis para o Acionista Alienante do que aquelas contidas na Primeira Oferta, incluindo mas não limitado ao Preço Ofertado.
- 5.6.6 Caso a Alienação das Ações Ofertadas para o Terceiro não seja concluída no prazo previsto na Cláusula 5.6.5, acima, ou se as condições obtidas por Sergio para a Transferência das Ações Ofertadas forem menos favoráveis a Sergio que aquelas contidas na Primeira Oferta, Sergio não poderá Transferir as Ações Ofertadas ao Terceiro e, se ainda assim desejar Transferir as suas Ações Vinculadas, deverá reiniciar o procedimento previsto nesta Cláusula. Para fins desta Cláusula, entende-se por conclusão da Transferência a terceiro a consumação da transferência das Ações ao Terceiro.
- 5.6.7 Caso haja a Transferência das Ações Ofertadas para o Terceiro, este Acordo deixará de vigorar para todos os fins legais e de direito, de modo que o Terceiro não irá suceder Sergio em seus direitos e obrigações.
- 5.6.8 Na hipótese de que trata a Cláusula 5.6.5, os Acionistas Cobasi, desde já, se comprometem a, de boa-fé, cooperar e agir de forma diligente e determinar que os membros por eles indicados à administração da Companhia cooperem e ajam de forma diligente, a fim de permitir que Sergio consiga conduzir um processo competitivo de venda das Ações Ofertadas de acordo com as melhores práticas de mercado, devendo para tanto cooperar com a montagem de data room, acesso razoável à Companhia e à sua administração, e o fornecimento em tempo adequando de toda e qualquer informação razoavelmente solicitada para fins da realização de um procedimento de auditoria (contábil, fiscal, legal ou outra) da Companhia por potenciais adquirentes das Ações Ofertadas, desde que observadas as seguintes condições cumulativas: (i) o processo competitivo de venda deverá objetivar a venda por Sergio de participação societária superior a

10% (dez por cento) do capital social da Companhia Combinada, sendo que os Sergio estará proibido de vender um número de ações abaixo de tal percentual sem reiniciar o procedimento previsto nesta Cláusula 5.6; (ii) Sergio deverá arcar com todos os custos envolvidos do processo competitivo, incluindo os custos para montagem e organização de data room; (iii) deverão ser celebrados com o Terceiro compromissos de confidencialidade adequados e em linha com práticas de mercado; e (iv) esse direito apenas poderá ser exercido por Sergio 1 (uma) vez a cada 2 (dois) anos.

6 Obrigações acessórias

6.1 Confidencialidade

Durante o Período de Restrição as Partes (por si e por seus Representantes) deverão manter confidencialidade e não divulgar ou tornar públicos: (i) os termos e condições do presente Acordo; (ii) quaisquer informações não públicas da Companhia Combinada e/ou da outra Parte.

6.1.1 Exceções gerais. A obrigação de confidencialidade aqui prevista não se aplicará a qualquer informação que:

- (i) cuja divulgação tenha sido consentida de forma prévia e por escrito pela parte proprietária da informação;
- (ii) seja divulgada a Representantes que tenham necessidade de receber informações, observado que a Parte será solidariamente responsável com seus Representantes perante as demais;
- (iii) é ou venha a ser de domínio público sem o descumprimento da obrigação de sigilo de que trata esta Cláusula;
- (iv) já era, comprovadamente, de conhecimento da Pessoa receptora da informação à época em que ocorreu tal revelação pela outra Pessoa, sem violação de obrigações de confidencialidade aplicáveis; ou
- (v) for licitamente recebida, por qualquer das Partes, de Terceiros que não estejam sujeitos a qualquer obrigação de sigilo para com a outra Parte;
- (vi) cuja divulgação seja solicitada por qualquer Autoridade Governamental nos termos e nos estritos limites de uma eventual ordem judicial que lhes for dada nesse sentido desde que a Parte, em qualquer caso:
 - (a) forneça somente a parcela das informações e documentos exigidos;
 - (b) emprenda esforços razoáveis para assegurar que um tratamento sigiloso lhes será dado; e

- (c) notifique as demais Partes prontamente e por escrito sobre a necessidade de quebra de sigilo, possibilitando-as a tomar as medidas cabíveis para proteger a confidencialidade das informações.
- 6.1.2** Exceções específicas ao Kinea. As Partes concordam que o Kinea poderá apresentar dados dos negócios da Companhia Combinada e suas Investidas, bem como cópia deste Acordo, para:
- (i) cotistas do Kinea, observadas as regras de confidencialidade a que tais cotistas estão sujeitos conforme o regulamento do Kinea; e
 - (ii) cumprimento das obrigações legais e regulatórias do Kinea, incluindo em relação a bolsas de valores e mercados de balcão em que suas cotas ou ativos sejam negociados.
- 6.1.3** Penalidade. O descumprimento da obrigação de confidencialidade estabelecida nesta Cláusula por qualquer uma das Partes, por ato próprio ou de qualquer um de seus Representantes ou Terceiros que por sua indicação tiverem tido acesso às informações aqui consideradas confidenciais implicará na obrigação de indenizar todas as Perdas porventura decorrentes, sem prejuízo de execução específica nos termos deste Acordo.

6.2 Não Concorrência

Durante o período de vigência do presente Acordo e até **(a)** o prazo de 2 (dois) anos a partir da data em que os Acionistas Controladores Cobasi ou Sergio deixarem de ocupar diretamente ou indicar membros aos cargos da administração da Companhia Combinada; ou **(b)** o prazo de 2 (dois) anos a partir da data em que o Acordo não estiver mais em vigor, por qualquer motivo; ou **(c)** o prazo de 5 (cinco) anos contados da implementação da Reorganização Societária, o que ocorrer por último (“**Período de Restrição**”), os Acionistas Controladores Cobasi e Sergio obrigam-se a manter a Companhia Combinada e as Investidas como seu único e exclusivo veículo de investimento na República Federativa do Brasil que tenha por objeto os Negócios, obrigando-se, portanto, a não **(i)** realizar qualquer tipo ou modalidade de investimento ou deter qualquer participação em Terceiros que atuem nos Negócios; e **(ii)** dirigir, operar, participar, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, incluindo na qualidade de consultores, administradores, empregados, sócios, acionistas e/ou provedores de mão-de-obra de quaisquer Terceiros atividades ou empreendimentos relacionados aos Negócios.

- 6.2.1** Exceção específicas ao Kinea. As Partes reconhecem que o Kinea tem como atividade principal a compra e venda de participações societárias em empresas, sem posição de Controle em suas investidas. Não obstante o acima disposto, com exceção das investidas previstas no Anexo 6.2.1, o Kinea se obriga a exercer os seus direitos em qualquer Investida, direta ou indireta, de modo a se opor a que referida empresa se torne uma concorrente direta da Companhia Combinada e, tanto quanto possível, a

vetar e impedir que isso ocorra. Respeitado o acima disposto, caso o Kinea não consiga vetar e impedir que qualquer Investida sua, não Controlada, passe a ser uma concorrente (“**Investida Concorrente**”), o Kinea:

- (i) concorda e se obriga em não utilizar de qualquer informação confidencial da Companhia Combinada e/ou Investidas em benefício da sua Investida Concorrente, incluindo, quaisquer informações relativas a seus negócios, finanças e/ou estratégias comerciais ou quaisquer outras informações que sejam concorrencialmente sensíveis;
- (ii) instituirá um *clean team* interno, de modo que os Representantes do Kinea que atuem na administração da Investida Concorrente não sejam os representantes do Kinea que atuam na administração da Companhia Combinada.
- (iii) caso a Investida Concorrente seja uma das Concorrentes listadas no **Anexo 6.2.1(iii)**, pelo período em que o Kinea detiver participação na Companhia Combinada e, cumulativamente, na Investida Concorrente:
 - (a) a administração da Companhia Combinada não fornecerá ao Kinea quaisquer informações concorrencialmente sensíveis; e
 - (b) eventual Conselheiro do Kinea eleito pelos Acionistas Controladores Cobasi deverá renunciar a seu cargo no Conselho de Administração.

6.2.2 Multa. Caso qualquer Parte descumpra a obrigação de não concorrência prevista nesta Cláusula, deverá pagar:

- (i) à Companhia Combinada, caso a parte infratora e suas Afiliadas deixem de ser acionistas da Companhia Combinada; ou
- (ii) às demais Partes, na proporção de suas respectivas participações, caso a parte infratora e/ou suas Afiliadas permaneçam como acionistas da Companhia Combinada, uma multa não compensatória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, reajustado a cada período de 30 (trinta) dias de descumprimento para um valor diário 50% (cinquenta por cento) superior ao anteriormente aplicável, corrigido desde a presente data até a data de cada pagamento da multa diária aqui prevista pela variação positiva do CDI, sem prejuízo do direito de exigir a execução específica da obrigação e de eventuais perdas e danos incorridos pela Companhia Combinada e pelas demais Partes, até que cesse o descumprimento, seja por meio do encerramento das atividades concorrentes ou da integração de tais atividades aos negócios da Companhia Combinada.

6.3 Elemento essencial do Acordo

As Partes concordam que as obrigações previstas na presente Cláusula são razoáveis, necessárias para a proteção das Partes e elementos essenciais deste Acordo. As Partes reconhecem ainda que, caso as Partes não concordassem com tais obrigações, as Partes não teriam celebrado este Acordo e seus documentos correlatos. Os Acionistas neste ato reconhecem e acordam que os limites geográficos, escopo de atividades proibidas e a duração da obrigação de não concorrência são razoáveis e não são mais amplos que o necessário para proteger os interesses comerciais legítimos da Companhia Combinada e das Partes no contexto do Acordo de Associação, sendo que nenhum pagamento adicional será devido ao Acionistas neste sentido, pelo período mencionado na presente Cláusula.

7 Disposições Gerais

7.1 Prazo de Duração

O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e continuará em vigor até que o ocorra o primeiro dentre os seguintes eventos: **(a)** seja atingido o aniversário de 8 (oito) anos deste Acordo, podendo ser renovado por períodos sucessivos por mútuo acordo das Partes; **(b)** Sergio deixe de deter 627.692 (seiscentas e vinte e sete mil, seiscentos e noventa e duas) Ações Vinculadas, valor este sujeito aos ajustes descritos na Cláusula 4.2.2(iv) acima; **(c)** Sergio deixe de deter um número de Ações Vinculadas que representem ao menos 5% (cinco por cento) do capital social total da Companhia Combinada; e **(d)** os Acionistas Controladores Cobasi deixem de deter, em conjunto, um número de Ações Vinculadas que representem ao menos a Participação Mínima.

7.1.1 Sobrevivência. Fica estabelecido que as obrigações previstas nas Cláusulas 1, (Interpretação), 6 (Obrigações Acessórias) e 7 (Disposições Gerais) sobreviverão e permanecerão válidas, exequíveis e em pleno vigor após o término deste Acordo.

7.1.2 Direitos anteriores ao término. O término deste Acordo por qualquer motivo não afetará os direitos e obrigações das Partes anteriores à data de término do Acordo ou decorrentes de atos ou fatos anteriores ao término do Acordo.

7.2 Notificações

Todas as notificações, avisos ou comunicações previstas neste Acordo deverão ser feitas por escrito e deverão ser entregues pessoalmente, por carta ou por *e-mail*, em qualquer hipótese, com comprovante de recebimento (ou comprovante de entrega, no caso do *e-mail*), nos endereços e para as pessoas indicadas abaixo, ou conforme de outra forma especificado por uma Parte à outra, por escrito:

- Se para os Acionistas Controladores Cobasi:

Paulo Urbano Nassar

Rua Profa. Helena Moura Lacerda, nº 140, Vila Hamborguesa
05319-015 | São Paulo, SP

At.: Sr. Paulo Urbano Nassar
e-mail: paulo@cobasi.com.br

Com cópia (sem efeito de notificação) para:

Pinheiro Neto Advogados
Rua Hungria, 1100
01455-906 | São Paulo, SP
At.: Joamir M. R. Alves
E-mail: jalves@pn.com.br

- Se para o Kinea:

Kinea Private Equity Investimentos S.A.
R. Minas de Prata, 30 - 4º andar - Vila Olímpia
04552-080 | São Paulo – SP
At.: Srs. Cristiano Gioia Lauretti e Camilo Cabianca Ramos
E-mail: cristiano.lauretti@kinea.com.br e camilo.ramos@kinea.com.br

Com cópia (sem efeito de notificação)

Pinheiro Neto Advogados
Rua Hungria, 1100
01455-906 | São Paulo, SP
At.: Joamir M. R. Alves
E-mail: jalves@pn.com.br

- Se para Sergio:

Aline Penna
Rua Doutor Miguel Paulo Capalbo, 135
03035-040 | São Paulo, SP
At.: Aline Penna
E-mail: aline.penna@petz.com.br

Com cópia (sem efeito de notificação)

Lefosse Advogados
Endereço: Rua Tabapuã, 1227, 14º andar
04533-014 | São Paulo, SP
E-mail: Luiz.Lopes@lefosse.com
At. Sr. Luiz Octavio Lopes

- Se para a Companhia Combinada:

Paulo Urbano Nassar
Rua Profa. Helena Moura Lacerda, nº 140, Vila Hamborguesa
05319-015 | São Paulo, SP
At.: Sr. Paulo Urbano Nassar
e-mail: paulo@cobasi.com.br

Com cópia (sem efeito de notificação) para:

Pinheiro Neto Advogados
Rua Hungria, 1100

01455-906 | São Paulo, SP

At.: Joamir M. R. Alves

E-mail: jalves@pn.com.br

- 7.2.1** Mudança dos dados de notificação. A mudança de destinatário, de endereço ou de qualquer das informações acima indicados deve ser prontamente comunicada por escrito à outra Parte, conforme aqui previsto. Até que referida comunicação seja realizada reputar-se-ão como regularmente entregues e válidas eventuais citações, intimações ou notificações feitas para o endereço anterior.
- 7.2.2** Eficácia da notificação. As notificações feitas nos termos desta Cláusula serão consideradas realizadas **(i)** na ocasião em que forem entregues, se entregues pessoalmente; **(ii)** na ocasião em que forem recebidas, se enviadas por correio ou por serviço de courier, conforme demonstrado no aviso de recebimento; ou **(iii)** no momento do recebimento do comprovante de recebimento, se enviadas por e-mail. Fica expressamente estabelecido que notificações eletrônicas de ausência ou quaisquer mensagens automáticas em resposta a e-mails não prejudicarão a validade e eficácia da entrega da notificação realizada nos termos desta Cláusula.

7.3 Alterações

O presente Acordo não poderá ser alterado, exceto com a concordância expressa e por escrito de todas as Partes.

7.4 Independência das disposições

Caso qualquer disposição deste Acordo seja considerada inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições contidas neste Acordo não devem ser afetadas ou prejudicadas de qualquer forma, como resultado de tal fato, e permanecerá em pleno vigor e efeito. As Partes deverão negociar de boa-fé a substituição da disposição inválida, nula ou inexequível por uma disposição válida, legal e exequível que busque preservar os interesses originais dos Acionistas.

7.5 Renúncia; tolerância

Exceto conforme expressamente previsto neste Acordo, a falta ou o atraso de qualquer das Partes em exercer qualquer de seus direitos neste Acordo não deverá ser considerado como renúncia ou novação e não deverá afetar o subsequente exercício de tal direito. Qualquer renúncia produzirá efeitos somente se for especificamente outorgada e por escrito.

7.6 Cessão

Este Acordo beneficiará e obrigará as Partes e seus respectivos sucessores e cessionários permitidos. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas, as obrigações e direitos do presente Acordo não podem ser cedidos ou transferidos no todo ou em parte, exceto se no contexto de uma Transferência Permitida e/ou

uma Transferência de Ações que tenha observado os ritos e disposições previstos neste Acordo.

7.7 Registro e Averbação

Este Acordo será arquivado na sede da Companhia Combinada na forma e para os fins do disposto no Artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações. O escriturador das ações da Companhia Combinada anotará em seus registros a existência do Acordo, fazendo constar em quaisquer certificados emitidos relativos a Ações Vinculadas o seguinte texto: *“O direito de voto inerente às ações representadas por este registro, bem como a sua transferência ou a constituição de ônus, a qualquer título, vinculam-se e estão sujeitos ao Acordo de Acionistas celebrado em 02 de janeiro de 2026”*.

7.8 Representantes

Para os fins do disposto no §10, do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, as Partes elegem as seguintes Pessoas como seu respectivo representante para comunicar-se com a Companhia Combinada e para prestar ou receber informações relacionadas a este Acordo, quando solicitadas: Paulo Urbano Nassar como representante dos Acionistas Cobasi e Sergio Zimerman como representante de Sergio e de seus respectivos sucessores.

7.9 Encargos moratórios

O não pagamento ou pagamento intempestivo de qualquer quantia prevista neste Acordo sujeitará o Acionista inadimplente a arcar com correção monetária com base na variação positiva do CDI da data de vencimento até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e de multa penitencial não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, a qual será aumentada em 1% (um por cento) para cada semana de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento). Sem prejuízo, a Parte credora poderá exercer todos os seus direitos, propor todas as reclamações e se valer de todos os remédios previstos neste Acordo, no Acordo de Associação e nas Leis aplicáveis até a total satisfação das obrigações inadimplidas.

7.10 Acordo Integral

Este Acordo constitui o acordo integral das Partes relativamente ao seu objeto e substitui todos os acordos, entendimentos (verbais ou escritos), declarações, negociações e discussões anteriores, verbais ou por escrito, entre as Partes com relação às matérias aqui contidas.

7.11 Renúncia

Nenhuma renúncia por qualquer das Partes a qualquer termo ou disposição deste Acordo ou a qualquer descumprimento deste Acordo deverá afetar o direito de tal Parte de posteriormente exigir o cumprimento de tal termo ou disposição ou de

exercer qualquer direito ou recurso na hipótese de qualquer outro descumprimento, seja ou não semelhante.

7.12 Execução Específica

As obrigações resultantes deste Acordo são passíveis de execução específica, nos termos do artigo 118, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações e cada uma das Partes e/ou a Companhia Combinada terá o direito de requerer execução específica deste Acordo, ou de qualquer parte do mesmo, conforme as disposições do parágrafo 3º do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações e demais disposições aplicáveis da Lei, incluindo os artigos 497, 499, 500, 501, 536, 537 e 815 do Código de Processo Civil. A execução específica não exclui, entretanto, a responsabilidade da Parte inadimplente pelas perdas e danos causados às outras Partes.

7.13 Despesas

Exceto conforme expressamente previsto de forma diversa em outras partes deste Acordo, cada um dos signatários do presente arcará com suas próprias despesas com relação à negociação, elaboração e assinatura deste Acordo e com relação à consumação das obrigações contempladas neste instrumento, incluindo todos os honorários e despesas dos advogados, contadores, avaliadores e outros consultores contratados por tal signatário, salvo se de outra forma expresso no presente Acordo.

7.14 Lei aplicável

Este Acordo será regido por, e interpretado de acordo com, as Leis da República Federativa do Brasil, a qual também deve ser a Lei aplicável à arbitragem e cláusula compromissória contidas neste Acordo.

7.15 Resolução de Conflitos

Com exceção das obrigações líquidas e certas passíveis de execução judicial sem prévia discussão de mérito ou processo de conhecimento, todo e qualquer Conflito oriundo de e/ou relacionado a este Acordo e/ou seus documentos acessórios e/ou Anexos, envolvendo quaisquer das Partes, será resolvido de forma exclusiva e definitiva por meio de arbitragem, a ser conduzida perante e administrada pela Câmara, nos termos do Regulamento.

7.15.1 Tribunal arbitral. O Tribunal Arbitral deverá ser composto por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes indicar um árbitro. Os dois árbitros assim indicados nomearão, de comum acordo, o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Caso os dois árbitros indicados pelas Partes deixem de nomear o terceiro árbitro, caberá à Câmara indicar o terceiro árbitro. Toda e qualquer controvérsia ou omissão relativa à indicação dos árbitros pelas Partes será dirimida nos termos do Regulamento.

(i) **Arbitragem multiparte.** Se houver mais de um requerente ou mais de um requerido, os requerentes conjuntamente e/ou requeridos conjuntamente deverão indicar seu respectivo coárbitro. Em não

havendo acordo entre os membros de cada grupo (requerentes ou requeridos) para indicação de qualquer coárbitro, todos os árbitros serão indicados pela Câmara, nos termos do Regulamento.

- (ii) *Restrições para nomeação de árbitros.* Nenhum árbitro designado de acordo com esta Cláusula 7.15.1 será um Representante ou empregado de qualquer das Partes e/ou da Companhia Combinada ou de qualquer de suas Partes Relacionadas, ou o detentor de participação ou título que legitime a propriedade de qualquer direito em relação a qualquer das Partes e/ou da Companhia Combinada ou quaisquer de suas Partes Relacionadas.
- 7.15.2 **Sede.** A arbitragem terá sede e local no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde será proferida a sentença arbitral. Porém, poderá o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de atos específicos em outras localidades.
- 7.15.3 **Língua.** A arbitragem será realizada em língua portuguesa.
- 7.15.4 **Lei aplicável; vedação a julgamento por equidade.** A arbitragem será processada e julgada de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, independentemente de qualquer regra de conflito de leis. É vedado aos árbitros decidir por equidade e a solução por meio de *amiable compositeur*.
- 7.15.5 **Revelia.** A arbitragem prosseguirá e será concluída à revelia de qualquer das Partes, se a parte, devidamente notificada pela câmara de arbitragem, omitir-se de participar da arbitragem. Toda sentença arbitral será final e vinculará as Partes, conforme o caso, e seus cessionários e sucessores a qualquer título.
- 7.15.6 **Confidencialidade.** A arbitragem será integralmente sigilosa e confidencial, o que inclui, mas não se limita à sua existência, e as alegações, documentos, laudos e provas apresentados e produzidos pelas partes no e para os fins do procedimento arbitral. Todas as Partes envolvidas, os árbitros, a Câmara e quaisquer outras pessoas envolvidas são obrigadas a respeitar o sigilo e a confidencialidade do procedimento da arbitragem e das informações nele veiculadas, sendo vedados a transmissão de documentos e informações para terceiros, e o uso de tais documentos e informações para quaisquer fins alheios ao procedimento em questão, salvo na hipótese de solicitação de autoridades judiciais ou administrativas diante das quais não seja possível invocar a obrigação de sigilo.
- 7.15.7 **Encargos.** A sentença arbitral fixará os encargos da arbitragem, inclusive, mas não apenas, custos da Câmara, honorários dos árbitros e honorários de advogado (contratuais, excluídos honorários de êxito e de sucumbência), e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre elas, considerando, para esse fim, a

sucumbência de cada parte em relação aos seus respectivos pleitos no procedimento arbitral.

- 7.15.8 **Efeito vinculante.** As decisões da arbitragem serão finais, vinculantes e definitivas para as Partes envolvidas e, quando o caso, os cessionários, herdeiros e sucessores a qualquer título de qualquer dos antecedentes, não se exigindo homologação judicial nem cabendo qualquer recurso contra tais decisões, ressalvados os pedidos de esclarecimentos ao Tribunal Arbitral previstos no Artigo 30 da Lei de Arbitragem.
- 7.15.9 **Medidas cautelares ou antecipações de tutela.** Antes da constituição do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes envolvidas poderá requerer ao Poder Judiciário, nos termos da Lei de Arbitragem, medidas cautelares ou antecipações de tutela, sendo certo que o eventual requerimento de medida cautelar ou antecipação de tutela ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão do Conflito à arbitragem. Assim constituído, o Tribunal Arbitral será competente para manter, revogar ou modificar as medidas anteriormente decididas pelo Poder Judiciário e inclusive para proferir nova decisão que substitua eventual medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. Não obstante, o Tribunal Arbitral não detém competência ou terá jurisdição para decidir sobre multas e honorários de sucumbências impostos pelo Poder Judiciário no curso de demandas judiciais antecedentes à arbitragem.
- 7.15.10 **Foro.** Sem prejuízo da validade e eficácia da presente Cláusula 7.15.10, as Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, no Estado de São Paulo, Brasil, exclusivamente para: **(i)** eventual produção antecipada de prova ou medida semelhante, independentemente do requisito da urgência, nos termos dos artigos 190 e 381, inciso I do Código de Processo Civil; **(ii)** a obtenção de tutelas de urgência ou de natureza provisória previamente à constituição do tribunal arbitral visando o resultado útil da Arbitragem e/ou para proteção ou salvaguarda de direitos previamente à instauração do Tribunal Arbitral; **(iii)** a execução específica das obrigações estabelecidas neste Acordo, nos termos dos artigos 497, 806 e outros do Código de Processo Civil; **(iv)** os procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei de Arbitragem, incluindo a execução e a ação anulatória da sentença arbitral; **(v)** controvérsias que não sejam passíveis de serem resolvidas por meio de arbitragem, nos termos do Artigo 1º da Lei de Arbitragem, e **(vi)** execução de obrigações que comportem, desde logo, execução judicial incluindo multas eventualmente aplicáveis. O ajuizamento de qualquer ação judicial de acordo com esta Cláusula 7.15 não resultará em renúncia à arbitragem ou à jurisdição do Tribunal Arbitral.
- 7.15.11 **Consolidação.** Antes da constituição do tribunal arbitral, a Câmara será competente para decidir sobre a consolidação de procedimentos arbitrais simultâneos fundados neste Acordo e/ou em quaisquer outros contratos a

ele relacionados. Após sua constituição, essa competência será do Tribunal Arbitral, que poderá, se for o caso, manter, revogar ou modificar a decisão anteriormente tomada pela Câmara. Em qualquer caso, a consolidação somente poderá ocorrer se tais procedimentos disserem respeito à mesma relação jurídica, se as cláusulas compromissórias forem compatíveis e se a Câmara ou, se for o caso, o Tribunal Arbitral, entender que a consolidação não prejudicará o andamento das arbitragens. A competência para consolidação será do primeiro Tribunal Arbitral constituído, e sua decisão será vinculante a todas as Partes envolvidas.

7.15.12 Independência de disposições. Ainda que este Acordo ou qualquer de suas cláusulas sejam considerados inválidos, ilegais ou inexequíveis, a validade, legalidade ou exequibilidade deste compromisso arbitral não será afetada ou prejudicada. As presentes disposições sobre resoluções de disputa permanecerão em vigor até a conclusão de toda e qualquer disputa porventura relacionadas a este Acordo.

7.16 Assinatura Eletrônica

As Partes e as duas testemunhas abaixo identificadas concordam que este Acordo foi assinado eletronicamente de acordo com os procedimentos de autenticação da *Docusign* (ou de qualquer outra plataforma de assinatura digital de documentos, conforme acordado entre as Partes), o qual as Partes e a Companhia Combinada reconhecem a legalidade, validade e legitimidade para legalmente constituir direitos e obrigações entre si. As Partes e a Companhia Combinada também concordam que a assinatura eletrônica deste Contrato não prejudicará sua exequibilidade, devendo ser considerado, para todos os fins de direito, um título executivo extrajudicial.

E, por estarem assim justas e contratadas, a partes assinam digitalmente o presente instrumento de Acordo de Acionistas da Companhia Combinada, juntamente com as 2 (duas) testemunhas abaixo.

São Paulo, 02 de janeiro de 2026.

[Página de assinaturas 1/2 do Acordo de Acionistas da Companhia Combinada celebrado em 02 de janeiro de 2026 entre, de um lado, Tefra Participações S.A., João Urbano Nassar, Paulo Urbano Nassar, Ricardo Urbano Nassar, Kinea Private Equity IV Master FIP Multiestratégia, Kinea Private Equity V Master FIP Multiestratégia, e de outro lado, Sergio Zimerman, e ainda, como intervenientes-anuentes, Cobasi Comércio de Produtos Básicos e Industrializados S.A. e Pet Center Comércio e Participações S.A.]

TEFRA PARTICIPAÇÕES S.A

JOÃO URBANO NASSAR

Por: Paulo Nassar

RICARDO URBANO NASSAR

PAULO URBANO NASSAR

KINEA PRIVATE EQUITY IV MASTER FIP MULTIESTRATÉGIA

representado por Kinea Private Equity Investimentos S.A., na pessoa de Cristiano Gioia Lauretti, diretor presidente, e Eduardo Sant Anna Marrachine, procurador.

KINEA PRIVATE EQUITY V MASTER FIP MULTIESTRATÉGIA

representado por Kinea Private Equity Investimentos S.A., na pessoa de Cristiano Gioia Lauretti, diretor presidente, e Eduardo Sant Anna Marrachine, procurador.

SERGIO ZIMERMAN

[Página de assinaturas 2/2 do Acordo de Acionistas da Companhia Combinada celebrado em 02 de janeiro de 2026 entre, de um lado, Tefra Participações S.A., João Urbano Nassar, Paulo Urbano Nassar, Ricardo Urbano Nassar, Kinea Private Equity IV Master FIP Multiestratégia, Kinea Private Equity V Master FIP Multiestratégia, e de outro lado, Sergio Zimerman, e ainda, como intervenientes-anuentes, Cobasi Comércio de Produtos Básicos e Industrializados S.A. e Pet Center Comércio e Participações S.A.]

Como intervenientes-anuentes:

COBASI COMÉRCIO DE PRODUTOS BÁSICOS E INDUSTRIALIZADOS S.A.

Por: Paulo Urbano Nassar e Ricardo Urbano Nassar, diretores.

PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Por: Sergio Zimerman e Aline Ferreira Penna Peli, diretores.

Testemunhas:

1. _____

Nome: Marcos Vinicius Vieira Benetti
CPF: 421.253.188-73

2. _____

Nome: Andressa Freitas
CPF: 455.635.578-80

* * *

[O restante desta página foi intencionalmente deixado em branco]

ACORDO DE ACIONISTAS

ANEXO 2.2(i) – Ônus e Derivativos Financeiros

Petz:

1. Ônus. Alienação Fiduciária de 42.850.000 (quarenta e duas milhões, oitocentas e cinquenta mil) ações da Petz, no âmbito dos contratos abaixo descritos:

- a. *Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças Nº CSBRA20221100298*, datado de 25 de novembro de 2022, conforme posteriormente aditado em 10 de julho de 2024, como garantia das obrigações assumidas por Sérgio Zimerman (i) no *Contrato de Prestação de Margem de Garantia em Bolsa para Terceiros nº CSBRA20221100299*, celebrado em 25 de novembro de 2022 e posteriormente aditado em 10 de julho de 2024; e (ii) *Contrato de Intermediação de Operações nos Mercados Disponível, a Termo, Futuro e de Opções, de Mercadorias e Ativos Financeiros*, celebrado em 23 de junho de 2021, dispondo pela oneração de 27.000.000 (vinte e sete milhões) de ações detidas por Sérgio Zimerman em favor de Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A. e Credit Suisse (Brasil) S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, observado que a quantidade máxima de ações oneradas poderá chegar a 29.000.000 (vinte e nove milhões).
- b. *Instrumento Particular Contrato de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças Nº CSBRA20220100056*, datado de 10 de janeiro de 2022, conforme posteriormente aditado, sendo o último aditamento nº CSBRA20240700029, datado de 10 de julho de 2024, como garantia das obrigações assumidas por Sérgio Zimerman na *Confirmação de Realização de Operação de “SWAP” Nº CSBRA20220100231*, celebrado em 27 de janeiro de 2022, no âmbito do *Contrato Global de Derivativos CSBRA20220100187* e seu respectivo Apêndice, celebrado em 24 de janeiro de 2022, dispondo pela oneração de até 15.850.000 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta mil) de ações detidas por Sérgio Zimerman em favor de Credit Suisse Próprio FIM CP IE e Credit Suisse (Brasil) S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários.

2. Derivativos Financeiros. O Acionista de Referência Petz é titular de 11.000.000 (onze milhões) instrumentos de derivativos financeiros referenciados em ações ordinárias de emissão da Petz, de liquidação exclusivamente financeira, de venda de opções flexíveis de compra (*Call*), de forma simultânea, representando exposição financeira líquida equivalente a 2,4% do capital social da Petz e que não possuem potencial de interferir na participação no capital social da Petz, conforme instrumentos listados abaixo:

- (i) Operação de Derivativo Flexível de Liquidação Financeira, celebrado entre a XP Investimentos CCTVM S.A. (CNPJ 02.332.886/0001-04) (“**XP Investimentos**”) e Sergio Zimerman em 08/02/2024.
- (ii) Operação de Derivativo Flexível de Liquidação Financeira, celebrado entre a XP Investimentos e Sergio Zimerman em 09/02/2024.
- (iii) Operação de Derivativo Flexível de Liquidação Financeira, celebrado entre a XP Investimentos e Sergio Zimerman em 14/02/2024.
- (iv) Operação de Derivativo Flexível de Liquidação Financeira, celebrado entre a XP Investimentos e Sergio Zimerman em 15/02/2024.
- (v) Operação de Derivativo Flexível de Liquidação Financeira, celebrado entre a XP Investimentos e Sergio Zimerman em 16/02/2024.
- (vi) Operação de Derivativo Flexível de Liquidação Financeira, celebrado entre a XP Investimentos e Sergio Zimerman em 19/02/2024.
- (vii) Operação de Derivativo Flexível de Liquidação Financeira, celebrado entre a XP Investimentos e Sergio Zimerman em 20/02/2024.
- (viii) Operação de Derivativo Flexível de Liquidação Financeira, celebrado entre a XP Investimentos e Sergio Zimerman em 08/03/2024.
- (ix) Operação de Derivativo Flexível de Liquidação Financeira, celebrado entre a XP Investimentos e Sergio Zimerman em 11/03/2024.
- (x) Operação de Derivativo Flexível de Liquidação Financeira, celebrado entre a XP Investimentos e Sergio Zimerman em 12/03/2024; e
- (xi) Operação de Derivativo Flexível de Liquidação Financeira, celebrado entre a XP Investimentos e Sergio Zimerman em 20/03/2024.

ACORDO DE ACIONISTAS

ANEXO 4.2.7(viii)(b) – Matérias Sujeitas a Veto - Parâmetros das lojas

-
- 1) Idade mínima da loja: 24 meses
 - 2) Margem EBITDA 4-wall (part. % da receita bruta): 5% ou mais nos últimos 12 meses

Critério de EBITDA 4-wall inclui: o EBITDA da operação da loja (incluindo vendas físicas e online – “vendas pick up” e “ship from store”), considerando as despesas com vendas da companhia, sejam das lojas ou do online, incluindo, dentre outras, as despesas de ocupação diretas, pessoal de loja direto, taxas de cartões pro rata, marketing pro rata, plataformas pro rata, ferramentas e pessoal de digital pro rata, todos os tipos de frete e contingências trabalhistas, pro rata por exemplo. O rateio é distribuído proporcionalmente ao faturamento. Ficam fora do EBITDA 4-wall as despesas corporativas (despesas com a holding) e o custo de armazenagem dos CDs (exceto pelo frete já descrito anteriormente).

Este voto não poderá ser utilizado para impedir a venda de lojas no âmbito de eventuais discussões de remédios com o CADE.

ACORDO DE ACIONISTAS

ANEXO 4.5.3 – Benefícios

Secretaria (com salário mensal de até R\$8 mil)

VR

Assistência médica familiar

Assistência odontológica familiar

Seguro de vida

Gympass

Check up anual

ACORDO DE ACIONISTAS

ANEXO 6.2.1 – Investidas Concorrentes - Kinea

- Alvorada Participações S.A. (CNPJ nº 47.889.750/0001-20).

ACORDO DE ACIONISTAS

ANEXO 6.2.1(iii) – Concorrentes da Companhia Combinada

- Qualquer empresa que atue no mesmo Negócio da Companhia;
- B2W;
- Via Varejo;
- Magazine Luiza;
- Amazon; e
- Mercado Livre.